



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720957/2017-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.583 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

Não há que se falar em nulidade de Acórdão que analisou especificamente os fundamentos trazidos para debate nos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DEDUTIBILIDADE DE PERDAS COM FULCRO NO ART. 9º, §1º, INCISO II, ALÍNEA “C”. CREDOR QUE DISTRIBUIU A AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA O DEVEDOR. COMPROVADO O INÍCIO E A MANUTENÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE COBRANÇA DO CRÉDITO.

A distribuição de ação de falência em face do devedor comprova o início e manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento do crédito, tendo em vista que se trata de medida válida de cobrança judicial.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO.

Constatada, durante o procedimento de fiscalização, a inexatidão de escrituração da dedução, faz-se necessária a aplicação do art. 6º do Decreto Lei nº 1.598/77. A Autoridade Fiscal deve demonstrar que a inexatidão do período de competência causou postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É devida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos da Súmula nº 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICADO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Não cabe a esse Conselho afastar a aplicação de expressa disposição legal com base em alegações de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Recurso Voluntário, para que (i) sejam excluídos os créditos tributários relativos à glosa das deduções relativas às perdas de créditos com a empresa Breda Sorocaba Transp. e Tur. Ltda., no valor histórico de R\$ 17.407.061,97, com a empresa Conspavi Construção e Part. Ltda., R\$14.502.658,66, bem como a glosa relativa às cessões dos contratos para a Fenix, no valor histórico de R\$77.077.701,91; e (ii) seja recomposta a base da presente exação referente à CSLL, para que sejam excluídos os ajustes relativos à exação consubstanciada no PTA nº 16327.720076/2017-69, tendo em vista a dedutibilidade das participações nos lucros dos administradores da base de cálculo da CSLL. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que mantinha as glosas referentes às empresas Breda Sorocaba Transp. e Tur. Ltda. e Conspavi Construção e Part. Ltda., e às cessões dos contratos para a Fenix, no valor histórico de R\$ 77.077.701,91.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente a conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

Para descrever a controvérsia, adoto o relatório da DRJ:

“Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 06/11/2017, contra a contribuinte acima identificada, os Autos de Infração, a seguir discriminados, decorrentes de irregularidades verificadas em relação a PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS por INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fls. 277 a 282):

Total do Crédito Tributário (imposto, juros e multa de ofício–75%): R\$ 51.765.532,53, sendo R\$ 22.716.136,80 a título de IRPJ; R\$ 12.012.293,13, a título de juros de mora (calculados até 11/2017); e R\$ 17.037.102,60, a título de multa proporcional (75%); Fato Gerador: 31/12/2012;

Enquadramento legal: (001) PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITOS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS: art. 3º da Lei nº 9.249/95; arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 340 do RIR/99; (002) EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - EXCLUSÕES INDEVIDAS: art. 3º da Lei nº 9.249/95; arts. 247 e 250 do RIR/99.

b) Contribuição Social (fls. 284 a 289)

Total do Crédito Tributário (CS, juros e multa de ofício-75%): R\$ 31.092.134,24, sendo R\$ 13.644.082,08, a título de CSLL; R\$ 7.214.990,60, a título de juros de mora (calculados até 11/2017); e R\$ 10.233.061,56, a título de multa proporcional (75%); Fato Gerador: 31/12/2012;

Enquadramento legal (infrações 001- custo/encargos/despesas não dedutíveis e 002-exclusões indevidas): art. 2º da Lei nº 7.689, de 15/12/1988; com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 1990; art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995, art. 2º da Lei nº 9.249, de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22/11/1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, com, a redação dada pelo ar. 17 da Lei nº 11.727, de 2008; art. 28 da lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563, de 2012 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715, de 2012.

2. No Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 291 a 304), a autoridade fiscal autuante expõe, inicialmente, que a instituição financeira contribuinte, China Construction Bank Brasil Banco Múltiplo S/A, anteriormente Banco Industrial e comercial S/A (BICBANCO), com sede em São Paulo, tem por objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, de investimento, de crédito imobiliário e de crédito, financiamento e investimento), inclusive de câmbio e de comércio exterior, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, conforme definido no artigo 4º de seu Estatuto Social, e ainda que no ano-calendário de 2012, optou pela tributação do Lucro Real Anual, tendo efetuado recolhimentos sobre a receita bruta e acréscimos de janeiro a novembro.

2.1. Passa então a autoridade fiscal a discorrer a respeito das perdas com operações de crédito reportando-se à legislação vigente em 2012: art. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelecem os requisitos e as condições que devem ser observados em cada hipótese de dedução de perda, observando que o art. 28 da mesma lei estende as regras para a apuração da base de cálculo da CSLL. Reporta-se também ao art. 24 da IN SRF nº 93, de 1997, e ao art. 38 da Lei 9.430, de 1996, este último concernente à obrigatoriedade do sujeito passivo (usuário de sistema de processamento de dados) manter a documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria.

2.2. Neste diapasão, informa a auditora fiscal que a contribuinte, na sua DIPJ do ano calendário de 2012, informou como perdas em operações de crédito o valor de R\$ 363.885.314,36 e, assim, a fiscalizada foi intimada em 28/12/2015, a apresentar arquivo magnético com detalhamento das perdas em crédito informadas na DIPJ, individualizando os créditos por: nº de contrato, nome do contratante, valor do crédito concedido, data da concessão do crédito, valor da prestação mensal, nº de prestações, parcela que ficou inadimplente, valor do crédito que foi baixado, data em que ficou inadimplente, data da baixa contábil, nº do processo judicial (se fosse o caso), e se tinha garantia ou não. Após solicitação de prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou em 15/04/2016, arquivo magnético com detalhamento das perdas dedutíveis em operações de crédito em 2012, no valor de R\$ 363.885.314,36. Em 08/06/2016, apresentou a contribuinte um outro CD em substituição ao anteriormente entregue, o qual foi objeto da análise fiscal.

2.3. Quanto ao tratamento dos dados digitais, registra a autoridade fiscal que, para a composição do valor de R\$ 363.885.314,36, a contribuinte apresentou arquivo excel com dados distribuídos em 04 planilhas distintas (vide tabela à fl. 294 – com abas: 1- Total das Perdas com Créditos; 2- Perdas Cessões Fênix; 3- Perdas CDC Consignado; e 4- Perdas – CDC Veículos), que foi assim resumida:

2.3.1. Com relação à Planilha “**1. Total das Perdas com Créditos**”, a contribuinte foi intimada (data do Termo: 08/02/2017, transcrito à fl. 295) a apresentar os contratos selecionados por amostragem e, quanto aos indicados na coluna “Lei 9.430 – Art. 9º, inciso II, “c””, a comprovação da manutenção dos procedimentos judiciais para recebimento do crédito – Certidão de Objeto e Pé da ação judicial. Também, com relação aos créditos indicados na coluna “Lei 9.430 – Art. 9º, inciso IV” comprovar a data da decretação da falência, do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial do devedor. Apresentar, ainda, comprovação de que adotou os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito, apresentando o acordo judicial (ou documento hábil) indicando o valor que o devedor se comprometeu a pagar. A contribuinte apresentou contratos e documentos em suas respostas de 28/03/2017, 21/06/2017, 23/08/2017 e 21/09/2017, que foram analisados pela autoridade fiscal, conforme a seguir.

2.3.1.1) Breda Sorocaba Transp. E Tur. LTDA - R\$ 17.407.061,97 Com relação à estas Perdas, a autoridade fiscal anotou:

- Conforme documentação apresentada em 28/03/17 e em 19/04/2017, o sujeito passivo ajuizou ação de falência em face de Breda Sorocaba Transp. e Tur. LTDA em 02/07/2010, sendo a mesma decretada somente em 15/07/2016. Após a decretação de falência, o contribuinte habilitou os créditos indicados em sua planilha.

- No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, **a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência** ou da concessão da concordata, **relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar**, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. A parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

- Ora, os créditos foram considerados dedutíveis indevidamente no ano-calendário de 2012, pois não atendiam os requisitos necessários para sua dedutibilidade previstos no §4º, art. 9º da Lei 9.430/96, tendo em vista que a decretação de falência ocorreu somente no ano de 2016.

2.3.1.2) Conspavi Construção e Part. LTDA - R\$ 14.502.658,66 Com base na documentação apresentada pela fiscalizada, a autoridade fiscal constatou que:

(...) a Conspavi Construção e Part. LTDA apresentou pedido de Recuperação Judicial, em 28/07/2010, a qual foi deferido o processamento, culminando com apresentação do Plano de Recuperação Judicial em 17/01/2011.

Os créditos do sujeito passivo estavam inseridos na relação de credores apresentada pelo administrador judicial. No entanto, a fiscalizada discordou da inclusão dos créditos no rol da recuperação judicial e solicitou a exclusão de todos em juízo, alegando que se tratavam cessão fiduciária de crédito e não se sujeitavam aos efeitos da recuperação judicial (doc. 03 da resposta do dia 19). Seu pedido foi acolhido pelo juízo e contratos não incluídos no Plano de Recuperação Judicial.

O juízo decidiu pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência em 13/12/2011.

O contribuinte alega no item 3 de sua resposta de 21/06/2017 que em face da decretação de falência deduziu na apuração do IR e CSLL, do período base de 2012, os créditos da

Conspavi como perdas, considerando o previsto no § 4º do art. 9º da Lei 9.430/96. No entanto, não comprova os procedimentos judiciais necessários para recebimento do crédito.

Não resta dúvida que os procedimentos judiciais necessários para recebimento dos créditos de empresa falida ou concordatária a que alude o legislador resumem-se, respectivamente, àqueles descritos nos art. 14, inciso V, 80 e 161, § 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 1945. É admitida, assim, a dedução da perda a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado tais procedimentos. A lei exige que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

No caso em que o devedor teve decretada a sua falência, a providência judicial a ser tomada pelo credor que está efetivamente almejando receber o crédito é o requerimento da habilitação deste nos autos do processo de falência, para sua inclusão no quadro de credores da falida. Se tal providência for tomada, o credor poderá deduzir a perda do referido crédito, por caracterizada a hipótese do inciso IV, do art. 9º, e seu § 4º, da Lei 9.430/96.

3.2.1.2.1. Reportando-se à solução de Consulta SRRF/7a. RF/DISIT nº 20, de 01/02/2005 e à intimação feita com o propósito de que fossem apresentados os procedimentos judiciais realizados para o recebimento do crédito, a autoridade fiscal informa que a contribuinte responde, em 21/09/2017, que “O CCB não apresentou habilitação de crédito, pois após a decretação da falência o crédito foi cedido à empresa Fênix Companhia Securitizadora de Créditos em 28/06/2013”. Concluiu assim que a dedução foi indevida no ano-calendário de 2012, pois não atendia às condições impostas pelo § 4º, art. 9º da lei nº 9.430, de 1996. No ano posterior ao período fiscalizado - 2013, os créditos foram cedidos a outra pessoa jurídica com a baixa imediata dos ativos objeto de cessão e o reconhecimento do resultado apurado no ano, conforme preconiza norma brasileira vigente.

2.3.1.3) Denusa - Destilaria Nova União S/A – R\$ 30.507.448,26 A autoridade fiscal registra que, conforme inciso III, do art. 9º da Lei 9.430/96 somente podem ser registrados como perdas os créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias. Nesse sentido, conclui que, em 2012, as perdas acima não atendiam à condição temporal prevista em lei na data de ocorrência do fato gerador.

2.3.1.4) Serviço de Prot. Crédito do Brasil – R\$ 5.649.412,85 Quanto a este contrato nº 10704463, a auditora fiscal autuante expõe que:

Intimado a apresentar o contrato e as medidas judiciais de cobrança, o contribuinte apresenta em 28/03/2017 a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 981058, no valor de R\$ 5.750.000,00 e certidão de objeto e pé do processo judicial 2010.01.1.094429-2, a qual se refere à outra operação de crédito - a CCB nº 1088794, no valor de R\$ 110.000,00.

Intimado a esclarecer os fatos, o mesmo informa em sua resposta de 21/06/2017 que se trata de operação de crédito originada pela Cédula de Crédito Bancário CCB nº 9810058, datada de 16/10/2007. Sendo que em 08/10/2009 foi realizada Confissão de Dívida e Cessão Fiduciária de Garantia de Duplicatas, através de 2 (dois) instrumentos distintos:

1. Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Assunção de Obrigações para Liquidação do Débito e Outras Avenças 2. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária Garantia de Duplicatas e/ou Direitos creditórios.

Ambos instrumentos vinculados à CCB original nº 981058. Informa, ainda, que em decorrência da confissão da dívida foi gerado o contrato de composição de dívida nº 1070446, que é o número que aparece em sua planilha.

Informa, ainda, que aceitou acordo proposto pela devedora nos autos do processo judicial nº 2010.01.1.094429-2 (ação revisional ajuizada pela devedora). Apresenta como elemento de prova Termo de Transação, firmado em 10/12/2012, para o recebimento de R\$ 1.805.000,00.

O Termo de Transação cita expressamente o processo judicial nº 010.01.1.094429-2, referente à CCB nº 1088794, no valor de R\$ 110.000,00, no entanto não faz menção nem à CCB nº 981058, nem aos instrumentos os quais foram originados dela.

Diante disto, intimamos a fiscalizada a apresentar documentação que comprovasse que a CCB 981058 ou o Contrato de Composição de Dívida nº 1070446 estavam inseridos no Termo de Transação constante nos autos do processo judicial nº 2010.01.1.094429-2.

Em 21/09/2017, a fiscaliza apresenta telas do “Sistema de Gestão de Crédito”, ferramenta de controles interno do banco, utilizada para controle e aprovação das propostas de pagamento, no qual contém as condições pactuadas no Termo de Transação e indicação das CCBs. Os números dos contratos e montantes não coincidem com os dados de sua planilha (contrato nº 10704463, R\$ 5.649.412,85), conforme demonstrado no ‘print’ abaixo. [tela colada à fl. 299].

(...)Ou seja, em sua resposta de 21/06/2017, o contribuinte afirma, com relação a perda indicada em sua planilha (contrato nº 10704463, R\$ 5.649.412,85), que “..., foi deduzida da apuração do IR e CS data base dez/2012, a título de perda no recebimento de créditos, nos termos do inciso III, do art. 9º da Lei nº 9.430/96.”, no entanto em nenhum momento deste procedimento comprovou com documentos hábeis que foram iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para recebimento do crédito ou o arresto das garantias previstas no contrato, sendo, portanto, objeto de glosa.

2.3.2. Com relação à “**Planilha “2.Perdas - Cessões Fenix”**”, segundo o arquivo apresentado, a contribuinte deduziu, no ano calendário de 2012, aproximadamente R\$ 77 milhões referentes a perdas com cessão de créditos (“Cessões Fênix”). Entretanto, conforme constatou a autoridade fiscal, no corpo da própria planilha e, também, nos contratos apresentados por amostragem e apresentados durante a fiscalização, as referidas cessões de crédito foram realizadas no ano-calendário de 2011. Consignou, ainda, a autoridade fiscal que todos os contratos de cessão de crédito se deram na modalidade “sem coobrigação”, o que corresponde a vendas em definitivo de títulos e valores mobiliários. A norma brasileira vigente, segundo o Cosif, preconiza a baixa imediata do ativo objeto de cessão e o reconhecimento do resultado apurado no ano (transcreve e comenta a Resolução BACEN nº 3.533, que em seu artigo 4º estabelece procedimentos acerca do registro contábil da transferência de ativos financeiros - operações com transferência substancial dos riscos e benefícios). Registra também a autoridade fiscal que:

As cessões foram realizadas pelo valor contábil residual dos créditos, conforme apurado em sua planilha - R\$ 134.067.613,14 (marcação em verde no ‘print’ da planilha [fl. 300]), e foram devidamente contabilizadas no ano de 2011, conforme Demonstração Financeira Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, número 33, de 17 de fevereiro de 2012 (Pasta Demonstração Financeira 2011 Publicada).

(...)Observe-se que para a apuração dos R\$ 134.067.613,14 (marcação em verde no ‘print’ da planilha [fl. 300]), o contribuinte deduz a provisão de perdas constituídas (PDD) de R\$ 77.077.701,91. Informa, ainda, que o saldo da PDD foi baixado, em decorrência da utilização por consumo, tornando assim as perdas dedutíveis no ano-calendário 2011.

Ou seja, não há que se falar em perdas no recebimento de créditos ano-calendário 2012, uma vez que nem mesmo existiam tais créditos no patrimônio da fiscalizada em 2012. Os créditos foram cedidos sem coobrigação, no ano anterior, à outra pessoa jurídica, tendo inclusive impactado o resultado do exercício de 2011.

2.3.2.1. Observou ainda a autoridade fiscal que, com a assinatura dos contratos de cessão em 2011, a cessionária passou a figurar como única e legítima titular dos créditos cedidos e, a partir de então, os valores dos créditos, por ventura recebidos, ou possíveis perdas, passam a pertencer à cessionária. Advertiu que os institutos da Cessão de Crédito (art. 286 a 298 do Código Civil Brasileiro) e de Perdas no Recebimento de Créditos (arts. 9º a 14 da Lei nº 9.430, de 1996) não se confundem. E lembrou, ainda, que o reconhecimento das receitas e das despesas, para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Lucro Real, se faz pelo regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976 e Resolução 750, de 1993, do Conselho Federal de Contabilidade).

2.3.2.2. Conclui, assim, a autoridade fiscal pela glosa do valor de R\$ 77.077.701,91, excluído indevidamente da base de cálculo do Lucro Real e da CSLL, no ano-calendário de 2012.

2.3.3. Com relação à “**Planilha “3.Perdas – CDC Consignado”**”, a autoridade fiscal registrou que:

O sujeito passivo considerou, ainda, como perdas dedutíveis, operações acima de R\$ 30.000,00 sem as devidas ações judiciais de cobrança, conforme comprovado na planilha entregue em 08/06/16 - “3.Perdas - CDC Consignado” sem a indicação dos números dos processos judiciais correspondentes.

A relação dos contratos nesta situação, os quais estão sendo glosados, encontram elencados na ‘Planilha do item 3.2.1.3 - 3.Perdas - CDC Consignado’, no montante de R\$ 1.050.736,12 (Pasta Planilha).

2.4. Concluiu, assim, a auditora fiscal autuante pela glosa dos valores na tabela abaixo reproduzida, concernentes à infrações “IRPJ – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS” (R\$ 69.117.317,86) e “IRPJ – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – EXCLUSÕES INDEVIDAS” (R\$ 77.077.701,91).

2.5. A contribuinte interessada foi cientificada do lançamento em 17/11/2017, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal de fls. 307/308.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada apresentou, em 18/12/2017 (fls. 315), a impugnação de fls. 318 a 453, acompanhada dos documentos de fls. 454 a 508. Também acompanham a impugnação os documentos apresentados em 19/12/2017 pelos Termos de Solicitação de juntada de fls. 509, 603 e 832, quais sejam, os documentos de fls. 512/602, 606/831 e 835/909. Após a síntese dos fatos, a impugnante acusa a tempestividade da apresentação da peça de defesa, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011.

3.1. No que concerne às Perdas com operações de crédito de **BREDA SOROCABA TRANSP. E TUR. LTDA**, no valor de R\$ 17.407.061,97, a impugnante alega:

- ter se equivocado quanto a dedução, vez que ao analisar o dossiê do processo considerou que a falência havia sido decretada em 2012, quando na verdade foi decretada em 2016;

- que Não obstante a dedução da perda não implica em desistência da cobrança procurando reaver no todo ou em parte o crédito, nem tampouco sua habilitação na falência. Tanto é que, após o ajuizamento do pedido de falência e levando-se em conta a

incerteza quanto ao recebimento do crédito a Impugnante decidiu cedê-lo a empresa Fenix - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, inscrita no CNPJ 05.232.410/0001-81, conforme instrumento particular de Cessão de Crédito - Sem Coobrigação celebrado em 28/06/2013, copia anexa (Doc. 1 – fls. 515/521);

- que restara provado de forma cristalina, que se os créditos não eram dedutíveis como perda no recebimento de crédito no ano de 2012, nos termos da Lei nº 9430/96, seria dedutível na condição de perdas / prejuízos em cessão de crédito, vez que são dedutíveis desde que observem as regras gerais de dedutibilidade, previstas pelo art. 299 e do art. 374 do RIR/99 (Critérios de Dedutibilidade Gerais). Isto porque, nessa hipótese, por não existir outra previsão legal específica que vede ou assegure, de forma expressa e inequívoca, a dedutibilidade de perdas / prejuízos em cessão de direitos de crédito, é necessário verificar os Critérios de Dedutibilidade Gerais;

3.1.1. Defende que (1) as perdas podem ser consideradas dedutíveis pela sua própria natureza financeira (art. 374 do RIR/99 – fl. 324) e, caso este artigo não seja suficiente para permitir a dedução da perda, remanesce a regra do art. 299 do RIR/99 - despesas necessárias); (2) o cotejo do art. 299 e do Parecer Normativo nº 32, de 17/08/1981, permite concluir que a definição de necessidade, normalidade e usualidade das despesas incorridas pela pessoa jurídica independe, exclusivamente, de suas atividades principais, mas, também, das operações que sejam necessárias e essenciais à manutenção de suas fontes de rendimentos, assim, ainda que a operação de cessão de direitos creditórios não seja inerente às suas atividades principais, poderiam ser tratadas como operacionais (art. 299 do RIR/99), por envolver operação/negócio usualmente admitida(o) para a manutenção da fonte de rendimentos; (3) o CARF, em acórdão de 08/10/2013, entendeu pela dedutibilidade do desconto ofertado em razão de cessão de crédito; (4) não houve má-fé ou qualquer vantagem devido ao procedimento adotado pela Impugnante, mas apenas e tão somente equívoco da referida quanto a interpretação da norma, especialmente no que se refere o inciso IV do artigo 9º da Lei 9.430/96 e que não houve nenhum prejuízo ao fisco, conforme informações e demonstrativos que apresenta às fls. 327/346, destacando-se:

(a) Quando o crédito é baixado para prejuízo, nos termos das normas do Banco Central "Bacen", o sistema atribui automaticamente um novo número a CCB - Cédula de Crédito Bancário. Tomando-se por exemplo a primeira operação do demonstrativo acima [fl. 328], quando da concessão do crédito foi atribuído nº 10758790 e quando houve a baixa para prejuízo foi atribuído o nº 116343;

(b) o valor recebido foi contabilizado na mesma data do recebimento (28/06/2013 – Doc. 2 – fls. 523/524) como receita na rubrica contábil “Recuperação de Créditos Baixados para Prejuízo”, no valor de R\$ 1.732.050,47, juntamente com o valor de outro crédito cedido na mesma data para a Fênix, contrato baixado para prejuízo nº 116360 cedido por R\$ 12.381,71, perfazendo o valor total do lançamento contábil de R\$ 1.744.432,18, abaixo ilustrado, em observância ao regime de competência de reconhecimento de receitas, custos ou despesas, preconizado no art. 177 da Lei nº 6.404/76, sendo computado na determinação do lucro real do ano base de 2013, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.430/96;

(c) o valor dos créditos correspondentes aos contratos nº 10758790, no valor de R\$ 9.745.650,18 e nº 10758811, no valor de R\$ 7.661.411,79, baixados para prejuízo em 31/08/2011, poderão ser deduzidos na determinação do lucro real do ano de 2013, visando anular o efeito fiscal da Provisão para Devedores Duvidosos relativa a esses créditos, adicionada ao Lucro Real correspondente ao período base em que foi constituída;

(d) na mesma data, a Impugnante realizou a baixa contábil do valor recebido das contas de compensação relativas ao registro e controle dos créditos baixados para prejuízo (Doc. 3 – fls. 525);

(e) ressalta a Impugnante que devido ao fato de ter deduzido no Lalur do ano calendário de 2012 o valor de R\$ 17.407.061,97, a título de perda no recebimento de crédito, no ano calendário de 2013, em face do recebimento total do crédito deduzido em 2012, contabilizou o valor recebido [R\$ 1.732.050,47] na rubrica "Recuperação de Créditos Baixados para Prejuízo", sendo computado na determinação do Lucro Real do ano calendários de 2013, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.430/96;

(f) caso a Impugnante não deduzisse o valor de R\$ 17.407.061,97 no ano calendário de 2012, poderia deduzi-lo no ano calendário de 2013, pelos motivos descritos acima;

(g) Diante dos fatos relatados e comprovados através da documentação juntada, esta caracterizada a situação de antecipação de dedutibilidade de perda, devendo ser aplicada as regras previstas no DL nº 1598/1977, art.6º, RIR arts.247 e 273, Parecer Normativo CST nº 57/79 e Parecer Normativo CST nº 02/96;

(h) Considerando-se os quadros às fls. 377/379, resta demonstrado que nos dois períodos de apuração, quais sejam, 31/12/2012 e 31/12/2013, apurou-se prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL;

(i) sendo o valor deduzido de R\$ 17.407.061,97 inferior ao prejuízo fiscal e base negativa da CSLL apurada em 31/12/2012, a dedução realizada em 31/12/2012, nenhum prejuízo causou ao fisco, vez que mesmo após a glosa ainda permanece na situação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL;

(j) Fato é que os demonstrativos acima demonstram de forma salutar esta situação, vez que a diminuição do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL em R\$ 17.407.061,97, no ano de 2012, é compensada pelo aumento do Prejuízo Fiscal e Base negativa da CSLL do ano calendário de 2013 no mesmo valor de R\$ 17.407.061,97;

(l) apenas pelo fato de não ter obedecido o regime de competência, não caberia a glosa de todo o crédito mas, sim, a observância das regras especificadas na Parecer Normativo Cosit nº 02/1996 (calcular os efeitos da postergação), conforme decidido em acórdãos do CARE, cujas ementas encontram-se às fls. 343/346.

(m) restou demonstrado que não ficou configurada a postergação de pagamento de imposto, nem tampouco houve pagamento a maior no ano de competência da dedução da perda, apenas ocorreu alteração do valor do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, não no valor do estoque acumulado, vez que a diminuição do prejuízo do ano de 2012 em R\$ 17.407.061,97 é compensada pelo aumento do prejuízo do ano calendário de 2013 nos mesmos R\$ 17.407.061,97, razão pela qual a impugnante requer que seja revertida a glosa da dedução no ano calendário de 2012 da Breda no valor de R\$ 17.407.061,97, vez que esse procedimento equivale a aproveitar o imposto a maior no período de competência da dedução, caso houvesse imposto apurado, nos termos do § 1º do art.273 e 247 do RIR;

(n) Alternativamente, mantida a glosa em relação ao ano de 2012, o que se admite apenas ad argumentandum, que seja acrescido ao valor do prejuízo e base negativa da CSLL do ano de 2013 a mesma importância ou seja, R\$ 17.407.061,97, conforme demonstração anteriormente transcrita.

3.2. No que concerne às Perdas com operações de crédito de **CONSPAVI CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**, no valor de R\$ 14.502.658,66, a impugnante alega que:

- a empresa Conspavi apresentou Pedido de Recuperação Judicial distribuído em 28/07/2010 que foi, inicialmente deferido, e, posteriormente, diante de irregularidades, o juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, através da decisão interlocutória de fls. em 13/12/2011, determinou a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, conforme se depreende da Certidão de Objeto e Pé já anexada ao processo;

- a auditora fiscal glosou a dedução, no ano de 2012, a título de perdas no recebimento de crédito, porque não restaram comprovados os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito (inobservância do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996 – falta de habilitação do crédito no processo falimentar/falta de inclusão no quadro de credores da falida);
- entretanto, referidos créditos encontravam-se inseridos no processo de recuperação judicial na relação de credores mas, considerando que o contrato existia garantia, ainda no ímpeto de receber o seu crédito a Impugnante se retirou do processo para executar essa garantia, considerando a existência de cessão fiduciária de crédito. Nunca houve atitude que demonstrasse desistência do crédito, pelo contrário, foi excluído da recuperação judicial pelo fato de ter garantia para executar;
- a Impugnante se equivocou quanto a interpretação da norma, pois entendia que bastava a decretação da falência para ter direito a dedução da perda nos termos do inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.430/96;
- não implicou a dedução da perda em desistência da cobrança, pois levando em consideração a incerteza no recebimento do crédito, cedeu-o à empresa Fênix – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, CNPJ 05.232.410/0001-81 pelo valor de R\$ 1.443.054,36 (doc. 4 – fls. 526/532);
- o valor recuperado no valor de R\$ 1.443.054,36 foi reconhecido como receita no dia 28/03/2013 (Cosif 7.1.9.20.00.01.00 – Recuperação de Créditos Baixados para Prejuízo – fls. 534/541), sendo oferecido à tributação do IR e da CSLL;
- se os créditos não eram dedutíveis como perda no recebimento de crédito em 2012, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, seriam dedutíveis na condição de perdas/prejuízo em cessão de crédito, observadas as regras dos arts 299 e 374 do RIR/99;
- (reportando-se aos arts. 299 e 374 do RIR/99, e ao Parecer Normativo 32 (item “4.”), de 17/08/1981), nesse contexto, ainda que uma operação de cessão de direitos creditórios não seja inerente às atividades principais, se envolver operação decorrente dessas atividades e de negócio usualmente admitido na manutenção da fonte de rendimentos, as eventuais perdas daí decorrentes poderiam ser tratadas como despesas operacionais, cumprindo com os requisitos previstos no artigo 299 do RIR/99. Cita excerto de acórdão do CARF que entendeu dedutível a dedução da perda representada pelo deságio concedido ao cessionário, por aplicação do art. 299 do RIR/99;
- não houve má-fé ou qualquer vantagem devido ao procedimento adotado pela Impugnante, mas apenas e tão somente equívoco da referida quanto a interpretação da norma, especialmente no que se refere o inciso IV do artigo 9º da Lei 9.430/96 e que não houve nenhum prejuízo ao fisco;
- em relação à cessão de crédito, foi adotado o seguinte procedimento (registro contábil: doc. 6 – fls. 534/541, observado o regime de competência):
- na mesma data a Impugnante realizou a baixa contábil do valor recebido das contas de compensação relativas ao registro e controle dos créditos baixados para prejuízo (Doc.5 – fls. 533);
- devido ao fato de ter deduzido no Lalur do ano calendário de 2012 o valor de R\$ 14.502.658,66, a título de perda no recebimento de crédito, no ano calendário de 2013, em face do recebimento total do crédito deduzido em 2012, contabilizou o valor recebido na rubrica "Recuperação de Créditos Baixados para Prejuízo", sendo computado na determinação do Lucro Real do ano calendários de 2013, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.430/96;

- Diante dos fatos relatados e comprovados através da documentação juntada, esta caracterizada a situação de antecipação despesa, devendo ser aplicada as regras previstas no DL nº 1598/1977, art.6º, RIR arts. 247 e 273, Parecer Normativo CST nº 57/79 e Parecer Normativo CST nº 02/96;
- considerando as representações às fls. 363/366, entende restar demonstrado que nos dois períodos de apuração, quais sejam, 31/12/2012 e 31/12/2013, apurou-se prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL;
- considerando que o valor deduzido de R\$ 14.502.658,66 é inferior ao prejuízo fiscal e base negativa da CSLL apurado em 31/12/2012, a dedução realizada em 31/12/12 nenhum prejuízo causou ao fisco, vez que mesmo após a glosa ainda permanece na situação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL;
- os demonstrativos acima esclarecem de forma salutar esta situação, vez que a diminuição do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL em R\$ 14.502.658,66, no ano de 201, é compensada pelo aumento do Prejuízo Fiscal e Base negativa da CSLL do ano calendário de 2013 no mesmo valor de R\$ 14.502.658,66;
- resta demonstrado que o auto de infração lavrado restou embasado apenas e tão somente pela inobservância do regime de competência, devido a despesas incorridas em outro ano calendário;
- caberia à autoridade fiscal verificar se houve efetivamente redução indevida do IRPJ e da CSLL e, caso houvesse, qual foi a diferença com a reposição do lucro, base negativa de CSL ou prejuízo, base positiva de CSL dos anos-calendários e competência e o da autuação com cálculo do limite de 30% em caso de lucro, base positiva de CSL apurado em alguns dos anos-calendários, lançando somente essa diferença de IRPJ e CSL com o pertinente abatimento do IRPJ e da CSL pagos a maior no ano calendário da postergação;
- a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu em processo semelhante no qual entendeu merecer ser cancelado um auto de infração que não calculou os efeitos da postergação no caso de omissão de receita que restou reconhecida em período posterior, em situação que existia lucro após o reconhecimento e antes do lançamento, ainda que em valor inferior ao da receita omitida, entendendo que o auto não pode ser refeito pelo julgador administrativo (ac. CSRF/01-05/164). Relaciona ementas de acórdãos do CARF às fls. 370 a 383;
- restou demonstrado que não ficou configurada a postergação de pagamento de imposto, nem tampouco houve pagamento a maior no ano de competência da dedução da perda, apenas ocorreu alteração do valor do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, não no valor do estoque acumulado, vez que a diminuição do prejuízo do ano de 2012 em R\$ 14.502.658,66 é compensada pelo aumento do prejuízo do ano calendário de 2013 nos mesmos R\$ 14.502.658,66, razão pela qual a impugnante requer que seja revertida a glosa da dedução no ano calendário de 2012 da Conspavi no valor de R\$ 14.502.658,66, vez que esse procedimento equivale a aproveitar o imposto a maior no período de competência da dedução, caso houvesse imposto apurado, nos termos do § 1º do art. 273 e 247 do RIR;
- Alternativamente, mantida a glosa em relação ao ano de 2012, o que se admite apenas ad argumentandum, que seja acrescido ao valor do prejuízo e base negativa da CSLL do ano de 2013 a mesma importância ou seja, R\$ 14.502.658,66.

3.3. No que concerne às Perdas com operações de crédito de **DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A**, no valor de R\$ 30.507.448,26, a impugnante alega que:

- conforme se depreende dos documentos anexos, os créditos compostos por quatro contratos que a empresa Denusa mantinha com a Impugnante restaram cedidos para

terceiro, sendo certo que a referida encaminhou para prejuízo apenas a diferença entre a cessão e o valor originário do contrato;

- a Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 10750057 estava garantida por fiança prestada pela empresa Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.950.259/0003-41 (**Doc.11** - fls. 598/601), razão pela qual a empresa fiadora foi acionada e honrou parte do débito em 31/08/2012, conforme representado na tabela acima, no valor de R\$ 7.277.943,93;

- o valor recebido pela fiadora restou contabilizado na mesma data do recebimento, ou seja, 31/08/2012 (**Doc.12** - fl. 602), como receita na rubrica contábil "Recuperação de Créditos Baixados para Prejuízo", abaixo ilustrado, em observância ao regime de competência de reconhecimento de receitas, custos ou despesas, preconizado no art. 177 da Lei nº 6.404/76, sendo computado na determinação do lucro real do ano base de 2012, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual o valor do crédito correspondente a essa CCB 10750057, baixado para prejuízo em 31/08/2011, também foi deduzido na determinação do lucro real, visando anular o efeito fiscal da Provisão para Devedores Duvidosos relativa a esse crédito, adicionada ao Lucro Real correspondente ao período base em que foi constituída;

- Não obstante, na mesma data a Impugnante realizou a baixa contábil do valor recebido das contas de compensação relativas ao registro e controle dos créditos baixados para prejuízo (**Doc.13**- fl. 603) (quadros ilustrativos dos lançamentos às fls. 377/378);

- tanto a parcela da dívida recebida como a dedução da perda, que na essência reflete e representa a reversão da PDD, adicionada por ocasião da sua constituição e controlada na Parte B do Lalur, conforme evidenciado no segundo roteiro contábil, foram adequadamente considerados na apuração do lucro líquido antes dos impostos e na apuração do lucro real, portanto não distorceu nem o resultado contábil nem o resultado fiscal, consequentemente não causou nenhum prejuízo ao fisco, motivo pelo qual do valor total da dedução glosada pelo agente fiscal da Receita Federal, no importe de R\$ 10.109.453,60, deverá ser revertida parte da dedução glosada no importe de R\$ 7.277.943,93 - quanto ao saldo em aberto das operações de crédito, no valor de R\$ 23.229.504,33, conforme se depreende do quadro demonstrativo reproduzido acima, resta asseverar que o referido foi objeto de renegociação em 25/11/2011 sendo emitida 3 novas CCB's para liquidação das CCB's 1069345, 1088726, 1075009, conforme mencionado na página 4 da nova CCB emitida, no §1º do item 1 das Condições da Operação como segue:

- Conforme Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, lavrada em 28/03/2013, copia anexa (**Doc. 19** – fls. 629/635), a Denusa Destilataria Nova União S/A, cedeu e transferiu ao impugnante em pagamento de todos os créditos relacionados no quadro abaixo, direito de crédito resultante de condenação da União Federal transitada em julgado, proferida nos autos da ação nº 94.00.15547- 6 que tramitou perante a 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

- efetuou registro contábil conforme quadro abaixo:

- o valor de R\$ 23.229.504,33, deduzido a título de perda no recebimento de crédito no ano-calendário de 2012, teve o tratamento contábil e fiscal no ano-calendário de 2013, conforme quadros às fls. 383, concluindo que, devido ao fato da impugnante ter deduzido no Lalur do ano calendário de 2012 o valor de R\$ 23.229.504,33, a título de perda no recebimento de crédito, no ano calendário de 2013, em face do recebimento total do crédito deduzido em 2012, contabilizou o valor recebido na rubrica "Recuperação de Créditos Baixados para Prejuízo", sendo computado na determinação do Lucro Real do ano calendários de 2013, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.430/96;

- caso a Impugnante não tivesse deduzido o valor de R\$ 23.229.504,33 no ano calendário de 2012, a referida poderia deduzi-lo no ano calendário de 2013, pelos

motivos descritos acima, cujo resultado fiscal e contábil, adotando-se o procedimento de reconstituir o valor do crédito e da PDD, correspondente a parcela recebida (quadros às fls. 384/386);

- Por tudo até aqui exposto, que tem a sua comprovação através dos documentos acostados a presente, está caracterizada a situação de antecipação despesa, devendo ser aplicada as regras previstas no Decreto Lei nº 1598/1977, artigos 6º, 247 e 273 do RIR, Parecer Normativo CST nº 57/79 e Parecer Normativo CST nº 02/96;

- nos dois períodos de apuração, 31/12/12 e 31/12/13, apurou-se prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Portanto, considerando que o valor deduzido de R\$ 23.229.504,33 é inferior ao prejuízo fiscal e base negativa da CSLL apurado em 31/12/2012, a dedução realizada em 31/12/12 não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, vez que mesmo após a glosa ainda permanece na situação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL (argumento apresentado após os quadros de fls. 390 a 392);

- os demonstrativos acima demonstram de forma salutar essa situação, vez que a diminuição do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL em R\$ 23.229.504,33 é compensada pelo aumento do Prejuízo Fiscal e Base negativa da CSLL do ano calendário de 2013;

- no presente caso, não ficou configurada a postergação de pagamento de imposto, tampouco houve pagamento a maior no ano de competência da despesa, motivo pelo qual a impugnante requer que seja revertida a glosa da dedução no ano calendário de 2012 da Denusa no valor de R\$ 23.229.504,33, vez que esse procedimento equivale a compensar o imposto lançado no período de competência da dedução, caso houvesse imposto apurado, nos termos do § 1º do art. 273 do RIR;

- não existiu qualquer prejuízo ao Fisco, considerando que a diminuição do prejuízo e base negativa da CSLL em R\$ 23.229.504,33 é compensada pelo aumento do Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL do ano calendário de 2013 no mesmo valor de DR\$ 23.229.504,33;

- desde o ano calendário de 2012 até 2016 a Impugnante apurou prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, conforme se depreende da cópia das DIPJs/ECFs extraídas do próprio sistema da RFB através de consulta no E-CAC (Doc.20 até Doc.28), razão pela qual nenhum valor do estoque de prejuízo ou base negativa foi compensado, não interferindo, portanto, no limite de compensação de prejuízo físico e base negativa da CSLL acumulados a 30% do lucro real e base positiva da CSLL de períodos futuros, portanto o recálculo de Lucro Real determinado pela legislação em nada interferiu na denominada trava de compensação.

- caso não seja este o entendimento de V.Sa., alternativamente, caso a glosa seja mantida em relação ao ano de 2012, o que se admite ad argumentandum tantum, requer seja acrescido ao valor do prejuízo e base negativa da CSLL do ano de 2013 a mesma importância, ou seja, R\$ 23.229.504,33 nos termos dos demonstrativos anteriormente transcritos, vez que tal procedimento nenhum prejuízo causou ao fisco ou a impugnante.

3.4. Em relação às Perdas com operações de crédito de **SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL**, no valor de R\$ 5.649.412,85 (contrato 981058) glosado por falta de comprovação da adoção de medidas judiciais, a impugnante alega que: (fls. 395 em diante)

- no curso da fiscalização restou intimado a apresentar o contrato e as medidas judiciais de cobrança, apresentando a Impugnante a Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 981058, no valor de R\$ 5.750.000,00 e certidão de objeto e pé do processo judicial 2010.01.1.094429-2, no qual, muito embora se referia a outra operação de crédito – CCB nº 1088794 – no valor de R\$ 110.000,00, nos autos do processo referido sobreveio acordo judicial que abrangia os dois contratos;

- a Impugnante se empenhou em realizar composições amigáveis para reaver seus créditos, não obtendo êxito, ao passo que não restou outra alternativa senão ingressar com ação falimentar em desfavor do Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil, processo autuado sob o nº 2010.01.1.119121-0, já juntado aos autos desse processo administrativo;

- após ter ingressado com a demanda, o devedor ingressou com ação revisional autuada sob o nº 2010.01.1.094429-2, frente aos débitos em aberto com a Impugnante, considerando que a devedora não possuía bens passíveis de penhora ou garantias exequíveis, não restando outra alternativa para a Impugnante senão aceitar a proposta de acordo, ao passo que as partes se compuseram amigavelmente, através do Termo de Transação firmado em 10/12/2012(já juntado aos autos deste processo administrativo) nos autos do processo mencionado, conforme se depreende da Certidão de Objeto e Pé (já juntado aos autos deste processo administrativo);

- a celebração de acordo em juízo sobreveio através do reconhecimento da devedora do valor da dívida no importe de R\$ 1.805.000,00 que seria quitado nos seguintes termos:

a) Liberação do valor de R\$ 747.440,32 depositados perante o juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, no processo nº 2010.01.1.094429-2 relativo à Ação revisional, em favor do Banco, mediante expedição de alvará em nome do próprio Banco, conforme item 2.1 do “Termo de Transação” (já juntado aos autos deste processo administrativo);

b) O valor restante será pago em 50 (cinquenta) parcelas fixas e sucessivas mensais no valor de R\$ 27.000,00 cada uma, já devidamente atualizadas antecipadamente até a data do vencimento de cada parcela, pela taxa de juros de 1% ao mês, vencíveis no dia 20 de cada mês, sendo a primeira vincenda no dia 20/01/2013, conforme itens 2.2. e 2.3 do “Termo de Transação” (já juntado aos autos deste processo administrativo).

c) Os processos de nºs. 2010.01.1.094429-2 e 2011.01.1.03698/1-6, Ação Revisional e de Cancelamento de Protesto de Título, respectivamente, deverão ficar suspensas até quitação integral da composição ora entabulada, conforme item 3 do “ Termo de Transação “ (já juntado aos autos deste processo administrativo).

d) Em caso de inadimplemento de 2(duas) ou mais parcelas, as ações Revisional, nº citado acima e a de Cancelamento de Protesto (Processo nº 2011.01.1.036981-6) retomarão seus cursos processuais normais, conforme item 4 do “ Termo de Transação “ (já juntado aos autos deste processo administrativo).

e) O Banco compromete-se a protocolizar pedido de desistência do processo falimentar nº 2010.01.1.119121-0 em trâmite perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília, no prazo de 48 horas, com expressa aquiescência do devedor, conforme item 5 do “ Termo de Transação “ (já juntado aos autos deste processo administrativo).

- as condições acima foram homologadas por sentença judicial datada em 17/12/2012, com a extinção do processo por julgamento do mérito; e, em 25/04/2017, o Banco juntou petição aos autos da Ação Revisional informando a quitação do débito pela devedora (já juntado aos autos deste processo administrativo), que conseqüentemente, considerando a quitação da obrigação assumida, julgou extinta a execução através de sentença proferida em 09/05/2017;

- cumpre-se destacar que o valor da perda baixada para prejuízo em 28/02/2011, no importe de R\$ 5.649.412,85, foi deduzida na apuração do IR e CS data base dez/2012, a título de perda no recebimento de créditos, nos termos do inciso III, do art.9º, da Lei nº 9.430/97 e que, na mesma data, em face do acordo judicial mencionado, o valor do crédito, lançado a prejuízo pelo valor de R\$ 5.649.412,85, controlado em contas de compensação, foi baixado em 31/12/2012, conforme Razão Analítico, copia anexa (já juntado aos autos deste processo administrativo);

- os valores recuperados nos importes de R\$ 817.418,80, correspondente ao valor citado na letra “a” do §62 da presente, devidamente atualizado até a data do levantamento do depósito judicial, e de R\$ 1.057.559,68 (valor presente), correspondente ao valor já atualizado antecipadamente até a data do vencimento de cada parcela, pela taxa de juros de 1% ao mês, correspondente a R\$ 1.350.000,00 (50 parcelas fixas de R\$ 27.000,00), trazido a valor presente, citado na letra “b” do mesmo item 2 acima, foram reconhecidos como receita no dia 31/12/2012 no Cosif 7.1.9.20.00.01.00 Recuperação de Créditos Baixados para Prejuízo, conforme Razão Analítico, cópia anexa (**Doc.29** – fls. 890/898), sendo oferecidos à tributação do IR e CS;

- muito embora não esteja comprovado os números dos contratos no corpo da minuta, resta demonstrado pelos documentos anexos, extraído do sistema de gestão de crédito da Impugnante, que demonstram que o valor dos dois contratos na data de 21/12/2012 (**Doc.30** – fls. 899/901), no qual perfazem o montante de R\$ 170.776,09 – referente a dívida que gerou o pedido de falência pela Impugnante e a ação revisional pela devedora, a qual na renegociação ficou pelo montante de R\$ 5.000,00 e, ainda, a composição de dívida do valor atualizado da CCB nº 981058 que atualizada perfazia o montante de R\$ 8.354.047,84, a qual na renegociação ficou pelo montante de R\$ 1.800.000,00;

- muito embora na origem o número do contrato era 10704463, no valor de R\$5.649.412,85, quando o processo restou baixado para prejuízo recebeu o número de 00016114 e que atualizado até a data da proposta, qual seja, 12/12/2012, perfazia o montante de R\$ 8.354.047,84, conforme se depreende do print trazido pela própria autoridade fiscal no termo de verificação fiscal. Senão vejamos:

- conforme se depreende da planilha de Prejuízo “Posição Consolidada da Carteira” emitida em 24/12/2012(Doc.31), verifica-se que o contrato nº 11611-4 encontra-se destacado e indicando que o valor da inscrição é no importe de R\$ 5.649.412,85, valor este que se refere ao contrato principal que no primeiro momento recebeu o nº 10704463, veja que o valor é o mesmo daquele mencionado na planilha entregue a fiscalização como deduzido pela Impugnante, bem como que o valor atual consta na Planilha Prejuízo Posição Analítica de Carteira no montante de R\$ 8.369.544,69, muito próximo do valor constante do sistema de gestão de crédito printado acima. Tal diferença de valor justifica-se pelo fato de que o sistema de gestão de crédito da Impugnante atualizou o saldo devedor para a data de 21/12/2012, enquanto a Planilha Prejuízo Posição Analítica da Carteira atualizou os valores para o dia 24/12/2012 - podemos afirmar que não existe a possibilidade da Devedora ter realizado um acordo em uma ação que tinha como objeto uma dívida no valor de R\$ 170.000,00 atualizado, na qual a mesma contestava a existência de abusividade de juros na cobrança, e, ainda, realizar um acordo no qual confessa uma dívida no montante de R\$ 1.805.000,00;

- requer seja reconhecida a dedutibilidade do prejuízo no importe de R\$5.649.412,85 seja pelo fato de que:

(i) o acordo judicial sobreveio no importe de R\$ 1.805.000,00 em uma demanda na qual a empresa devedora requeria a revisão por juros abusivos de um contrato no importe de R\$ 170.000,00 e efetivou um acordo no montante de R\$ 1.805.000,00;

(ii) restou demonstrado que na planilha de Prejuízo “Posição Consolidada da Carteira” emitida em 24/12/2012(Doc.31), o contrato nº 11611-4 encontra-se destacado e indicando que o valor da inscrição é no importe de R\$ 5.649.412,85, valor este que se refere ao contrato principal que no primeiro momento recebeu o nº 10704463, frise-se que o valor é o mesmo daquele mencionado na planilha entregue a fiscalização como deduzido pela Impugnante, bem como que o valor atual consta na Planilha Prejuízo Posição Analítica de Carteira no montante de R\$ 8.369.544,69, muito próximo do valor constante do sistema de gestão de crédito printado acima pela autoridade administrativa no Termo de Verificação Fiscal. Tal diferença de valor justifica-se pelo fato de que o sistema de gestão de crédito da Impugnante atualizou o saldo devedor para a data de

21/12/2012, enquanto a Planilha Prejuízo Posição Analítica da Carteira atualizou os valores para o dia 24/12/2012.

3.5. No que se refere às Perdas com cessão de créditos (Planilha “**2 Perdas – Cessões Fênix**”) no valor de R\$ 77.077.703,91, glosado porquanto a cessão de crédito foi realizada no ano-calendário de 2011, a impugnante argumenta que:

- O Saldo contábil dos créditos era no importe de R\$ 211.145.317,05, sendo certo que realizou-se a cessão de crédito para a empresa Fênix no importe de R\$ 134.067.613,14, o prejuízo restou em R\$ 77.077.703,91 os quais restaram deduzidos do IR e CS;

- a Auditora fiscal glosou o valor deduzido do IR e CS por entender que a despesa não era dedutível no ano calendário de 2012 e sim em 2011, pois a cessão de crédito restou realizada no ano calendário de 2011. Entretanto a autoridade fiscal não efetuou o recálculo do lucro real no ano de 2011 para apuração do IR e CS pago a maior para fins de dedução do imposto apurado em 2012 em face da glosa da despesa por inobservância do regime de competência;

- a própria autoridade fiscal reconhece que a perda na cessão de crédito não era dedutível no ano de 2012, mas dedutível no ano de 2011, entretanto não efetuou o recálculo do lucro real do ano de 2011 para apuração do IR e CS pago a maior para fins de dedução do imposto apurado em 2012 em face da glosa da despesa, em face da inobservância do regime de competência, reportando-se ao art. 6º da Decreto-lei nº 1.598, de 1977;

- conforme se depreende do termo de verificação fiscal, especialmente no item 3.1.1.2, a autoridade fiscal colocou imagem da planilha entregue pela Impugnante na qual encontram-se na mesma planilha tanto as Perdas com Créditos, quanto as Perdas de Cessões, quanto as Perdas de consignado, contudo em abas separadas, tratadas de forma diferenciada e não como afirmou a autoridade fiscal que a parte deu tratamento de perdas no recebimento de crédito;

- trata-se de perdas na cessão de crédito informadas em conjunto com as perdas no recebimento. Esta informação constou no próprio corpo da planilha já juntada ao processo ainda no procedimento fiscalizatório, fazendo parte integrante deste processo administrativo;

- o entanto, não teria como ser diferente, uma vez que a perda no recebimento e a perda em cessões de crédito são dispostas em dispositivos legais distintos, enquanto a perda no recebimento de crédito é regida pela Lei 9.430/96 as perdas em cessões de créditos são regidas pelos artigos 299 do Regulamento do Imposto de Renda, reportando-se ao art. 247, § 2º, e art. 273, § 1º e 2º, do RIR/99;

- a provisão – PDD– está relacionada ao valor do risco em razão da incerteza do recebimento do crédito. A PDD foi contabilizada em conta retificadora do ativo, em contrapartida a uma conta de despesa. Vale ressaltar que, quando da constituição da PDD a despesa foi considerada indedutível, razão pela qual foi adicionada na parte A do Lalur, sendo controlada na parte B para futura exclusão **em face de Reversão Contábil da Provisão** ou na condição de perda no recebimento de crédito, observados os critérios da Lei 9.430/96;

- no exercício que restou constituída a PDD também restou considerada indedutível do IRPJ e CSLL, ao passo que foi adicionada na parte A do LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real -, base de cálculo do IRPJ e CSLL e controlada na parte B do mesmo livro, para futura exclusão, no caso da provisão ser revertida ou no caso de perdas no recebimento de créditos, nos termos da Lei 9.430/96;

- conforme resta comprovado pelo roteiro que segue anexo, o saldo PDD, no valor de R\$ 77.077.703,91, foi baixado mediante consumo, contra a conta que registrava os ativos as operações de crédito cedida;
- Ou seja, o consumo realizado na PDD é o mesmo que dizer que para cada um dos ativos de operações de crédito cedidos, restou baixado o seu valor principal e juros diretamente contra a conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, caracterizando, assim, que a provisão foi consumida pela baixa do empréstimo (reporta-se aos quadros demonstrativos de lançamento às fls. 414/415, para concluir ter havido perda/prejuízo de R\$ 77.077.703,91 que equivale exatamente ao valor da PDD baixada contabilmente por consumo).;
- Desta feita, considerando o resultado da operação de cessão isoladamente das demais operações praticadas pela empresa, apurar-se-ia prejuízo fiscal do importe de R\$ 77.077.703,91, valor este que corresponde exatamente a perda/prejuízo na cessão de crédito e do valor da PDD baixada por consumo, reportando-se a ilustrações às fls. 415/417. Por conseguinte, segundo esquema às fls. 417/418, teria pago IR e CSLL a maior no ano calendário de 2011, que, no entender da impugnante, deveria ser abatido do imposto correspondente à glosa dessa despesa em 2012 (nos termos dos arts. 247/273 do RIR), posto que não houve qualquer vantagem vedada por lei.
- as perdas com cessões de crédito são dedutíveis desde que observem as regras gerais de dedutibilidade previstas no artigo 299 e artigo 374 do RIR/99;
- pela simples leitura do artigo 374 do RIR/99 as Perdas de Cessão são dedutíveis considerando a sua natureza financeira, não obstante o artigo 299 do RIR ainda afirma que para serem dedutíveis as despesas elas devem ser necessárias, quando forem pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa;
- nos termos do Parecer Normativo 32º de 17/08/1981, concatenado com o artigo 299 do RIR/99, podemos afirmar que a definição de necessidade, normalidade e usualidade, das despesas incorridas pelas pessoas jurídicas não depende, exclusiva e obrigatoriamente, da análise de suas atividades principais, mas também das operações que sejam necessárias e essenciais à manutenção de suas fontes de rendimentos;
- os contratos que restaram cedidos para a empresa Fenix, todos referiam-se a obrigações que a Impugnante está legitimada pelo banco central em realizar, bem como que devido aos inadimplementos realizou a operação de cessão de crédito nos termos que a lei determina;
- muito embora a cessão de crédito não seja inerente a atividade principal da Impugnante, envolve operações decorrente da sua atividade e, por isso, as perdas sobrevindas por essa cessão de crédito podem ser tratadas como despesas operacionais nos termos previstos no artigo 299 do RIR/99, colando às fls. 425/427 ementas de acórdãos do CARF;
- a autoridade fiscal não verificou as DIRPJ dos anos calendários envolvidos para aprofundar a sua análise, recompondo, inclusive, o lucro real e a base de cálculo da CSL do ano de 2011, aferindo se houve efetivamente recolhimento a maior da IRPJ e CSL em 2011 em face da dedução da perda para o ano calendário de 2012;
- considerando que a Fiscalização não trouxe aos autos os cálculos pertinentes para que provasse que a Impugnante teve favorecimento indevido na postura contábil adotada, prova esta trazida pela Impugnante através do roteiro contábil e fiscal reproduzido no corpo da presente, os quais demonstram que não houve qualquer favorecimento a Impugnante em detrimento do Fisco, restando demonstrado que o favorecimento foi do Fisco ao ter a Impugnante pago IR/CS a maior no ano de 2011 no importe de R\$

30.855.081,56. Colaciona às fls. 430/433 ementas de acórdãos do CARF sobre o instituto da postergação;

- resta demonstrado que a Impugnante cumpriu as exigências previstas no artigo 299 RIR/99, ao passo que contabilizou valores no período-base de 2011, em observância ao regime de competência, contudo a dedução de perda em cessão de crédito se deu somente no período-base de 2012. Portanto, a postergação da dedução da perda favoreceu ao fisco, uma vez que no ano de 2011 apurou-se lucro real no montante em valor superior a despesa deduzida em 2012 e, consequentemente, houve recolhimento a maior em IR e CS no montante de R\$ 30.855.081,56.

3.6. No que se refere às **Perdas CDC Consignado**, no valor total de R\$ **1.050.736,12**, que foram consideradas indedutíveis porque referentes a operações acima de R\$ 30.000,00 sem a realização de cobrança judicial, a impugnante argumenta que:

- conforme se depreende dos documentos anexos, a Impugnante realizou cobrança judicial de diversos casos, os quais requer a juntada das certidões de objeto e pé de 5 (cinco) casos (**Doc.32** – fls. 904/909), bem como protesta pela juntada dos demais casos para comprovação da existência de medida judicial.

- Contudo, como é de conhecimento, a alínea c §1º do artigo 9º da Lei 9.430/96 estabelece que poderão ser registradas como perda de crédito, sem garantia de valor, os créditos superiores a R\$ 30.000,00 vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

- Entretanto, em 2014 sobreveio a publicação da medida provisória 656 de 7/10/2014, alterando este dispositivo, o determinou a adoção de medidas judiciais de cobrança para créditos acima de R\$ 100.000,00 e não mais para créditos a partir de R\$ 30.000,00 ;

- neste caso, a Medida Provisória nº 656 desconsiderou como infração a dedução de valores superiores a R\$ 30.000,00 sem a realização de medida judicial e, tratando-se de lei mais favorável ao contribuinte, aplica-se a retroatividade da lei mais benigna, conforme prevê o art. 106, inciso II, “a”, do CTN;

- Sendo assim, requer seja cancelada a glosa dessas despesas, considerando que a Medida Provisória 656 de 7 de outubro de 2014 permite a dedução de créditos inadimplidos até R\$100.000,00, ao passo que a autoridade fiscal autuou todos os créditos a partir de R\$ 30.000,00 que não foram levados a cobrança judicial mas foram deduzidos, restando claro que a nova lei é mais benéfica para o contribuinte nos termos do artigo 106, II a do CTN - Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta DRJ, requer seja desconsiderada as glosas realizadas nos créditos que foram levados a cobrança judicial conforme se depreende da planilha e certidões de objeto e pé anexas (**Doc. 32**), ainda que em períodos distintos daquele que restou deduzido, procedendo a dedução nos períodos pertinentes, nos termos do artigo 247 e 273 do RIR.

3.7. Subsidiariamente, a impugnante defende o afastamento da cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício, porquanto não haveria base legal para tal cobrança. Reportando-se aos arts. 13, 139 e 161 do CTN, conclui que (i) a partir da ocorrência do fato gerador de um tributo ou de uma multa, decorre o surgimento de uma obrigação com tal prestação como objeto - tributo ou multa - cujo inadimplemento sujeita tal prestação à incidência de juros de mora; (ii) os juros de mora incidem ou sobre o tributo ou sobre a multa e não sobre ambos; (iii) A única hipótese que poderia haver a incidência de juros de mora sobre a multa, senão na sua cominação como penalidade vinculada a um tributo não recolhido, está apontada no artigo 43, parágrafo-único, da Lei 9.430/96 na qual prevê a aplicação de juros de mora sobre a multa cobrada isoladamente; (iv) a mesma Lei 9.430/96, no artigo 61, §3º, restringe a regra legal da limitação da incidência dos juros de mora ao valor dos tributos e não de multas vinculadas.

3.8. Por fim defende a redução do percentual da multa de ofício aplicada de 75% para 20%, por entender restar configurada a hipótese de confisco em afronta aos artigos 37 e 150, inciso IV, da Constituição Federal. Cita doutrina e jurisprudência que estariam a ratificar a sua tese.

3.9. Com base no princípio da verdade material, apresenta às fls. 444/453, os pedidos que resumem os argumentos apresentados para cancelamento do auto de infração, ou alternativamente, caso não sejam revertidas as glosas, que sejam excluídos os juros de mora sobre a multa de ofício e que seja reduzido o percentual da multa aplicada para 20%. Também protesta pela juntada de demais documentos que demonstrem a verdade dos fatos buscada.

É o relatório.”

Em análise, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO.

Na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária.

IRPJ. POSTERGAÇÃO Não há que se falar em postergação quando inexistente o pagamento espontâneo do tributo em período-base posterior.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2012 CSLL. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo da CSLL, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária.

CSLL. POSTERGAÇÃO Não há que se falar em postergação quando inexistente o pagamento espontâneo do tributo em período-base posterior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICADO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ora em análise, reiterando as razões da Impugnação ao Auto de Infração e requerendo o reconhecimento da nulidade do Acórdão da DRJ, com base nos seguintes argumentos: “(i) Por adotar novo critério/motivo à manutenção dos lançamentos sobre a glosa das Despesas com Perdas em Cessão de Créditos à Fenix; (ii) Por não apreciar e não decidir sobre Fatos e Fundamentos Essenciais à Solução da Lide;”

Por fim, requereu o restabelecimento da base de cálculo negativa de CSLL após decisão da DRJ que afastou a cobrança consubstanciada no PTA nº 16327.720076/2017-69.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, alega a Recorrente que haveria nulidade do Acórdão da DRJ por supostamente alterar o critério jurídico utilizado pela Fiscalização para a glosa das deduções procedidas em recorrência da cessão de créditos para a empresa Fenix.

Segundo a Recorrente: “não há, no TVF, uma crítica sequer, por parte da D. Autoridade Fiscal, à apuração relativa ao AC 2011, tampouco acusação ou indício de que a Recorrente teria deduzido tais perdas no AC 2011”. Nesse sentido, afirmou: “é patente que o v. Acórdão Recorrido inova em relação ao mérito da autuação fiscal, configurando, em verdade, alteração dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento de ofício, o que é vedado pelo art. 146 do CTN”.

Não merece prosperar essa argumentação.

Verifica-se do Termo de Verificação Fiscal que a glosa das deduções procedidas em 2012 se deu em função de as perdas já terem sido contabilizadas no ano de 2011. Veja-se novamente:

“As cessões foram realizadas pelo valor contábil residual dos créditos, conforme apurado em sua planilha – R\$134.067.613,14 (marcação em verde no ‘print’ da planilha), e foram devidamente contabilizadas no ano de 2011, conforme Demonstração Financeira Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, número 33, de 17 de fevereiro de 2012 (Pasta Demonstração Financeira 2011 Publicada):

(...)Observe-se que para a apuração dos R\$134.067.613,14 (marcação em verde no ‘print’ da planilha), o contribuinte deduz a provisão de perdas constituídas (PDD) de R\$77.077.701,91. Informa, ainda, que o saldo da PDD foi baixado, em decorrência da utilização por consumo, tornado assim as perdas dedutíveis no ano-calendário 2011.

Ou seja, não há que se falar em perdas no recebimento de créditos ano-calendário 2012, uma vez que nem mesmo existiam tais créditos no patrimônio da fiscalizada em 2012. Os créditos foram cedidos sem coobrigação, no ano anterior, à outra pessoa jurídica, tendo inclusive impactado o resultado do exercício de 2011.”

Em outras palavras, aduziu a fiscalização que as perdas decorrentes da cessão de crédito para a empresa Fenix não poderiam ser deduzidas no ano de 2012 uma vez que ocorreram ano-calendário de 2011.

Em resposta à Impugnação, a DRJ afastou a alegação de que a simples inobservância do regime de competência seria justificativa para afastar a exação, uma vez que a contribuinte não comprovou que as perdas não foram consideradas no ano de 2011. Veja-se novamente:

“10.5. A contribuinte alega que no exercício que restou constituída a PDD também restou considerada indedutível do IRPJ e da CSLL, ao passo que foi adicionada na Parte A do LALUR – Livro de apuração do Lucro Real, ..., e controlada na parte B do mesmo livro, para futura exclusão, no caso da provisão ser revertida ou no caso das perdas no recebimento de créditos, nos termos da Lei 9.430/96. **Entretanto, não traz nenhum documento contábil/fiscal apto a comprovar tal adição no ano-calendário de 2011.** Assim, pela documentação que instrui o processo e também pela legislação de regência da matéria o que se tem, por hora, é que em 2012 foi efetuada a dedução (da perda) no valor de R\$ 77.077.703,91.

10.6. A defesa ficou, portanto, no campo das alegações, sendo, pois, oportuno lembrar o brocardo latino Allegare nihil, et allegatum non probari, paria sunt (Não alegar, e alegar e não provar, são iguais).

10.7. Deste modo, também em relação às perdas com cessão de créditos (“Perdas Cessões Fênix), no valor de R\$ 77.077.703,91, deve ser mantido o procedimento fiscal.”

Assim, não vislumbro alteração nos fundamentos que ensejaram o lançamento, como alegado pela Recorrente. O acórdão recorrido evidenciou que, se a defesa alegava o mero desrespeito ao regime de competência (ao reconhecer a perda em 2012 em vez de em 2011), ela deveria ter comprovado que não houve dedução em 2011, no intuito de demonstrar sua alegação.

Além disso, argumenta a Recorrente que o Acórdão da DRJ seria nulo por não ter apreciado fundamentos essenciais à solução da lide, em especial no que se refere à necessidade de compensação dos valores oferecidos à tributação em períodos posteriores à tributação, tendo em vista que se trata de mera postergação no pagamento do tributo.

Importante destacar que a DRJ se manifestou sobre a questão, ainda que de forma contrária ao interesse do contribuinte. Nesse sentido, veja-se trecho do Acórdão recorrido:

“6.5. Deste modo, a contribuinte defende que a glosa teria ocorrido unicamente pela inobservância do prazo para proceder à dedução, e, ao citar a legislação mencionada no parágrafo anterior, aponta que as perdas em comento deveriam receber o tratamento de postergação do imposto/contribuição.

6.6. Observe-se que a postergação pressupõe o pagamento do imposto e da contribuição devidos no(s) exercício(s) subsequente(s), como bem explica o trecho do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/08/1996, mencionado pela impugnante em sua defesa:

8. Nos casos em que, no período-base de competência no qual deveria ter sido reconhecida a receita, o rendimento ou o lucro ou para o qual houverem sido antecipados o custo e a despesa, as importâncias adicionadas não excedam o valor do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição social, apurado pela pessoa jurídica, os procedimentos mencionados devem prosseguir até o período-base de término do prazo de postergação, tendo em vista que a redução dos prejuízos e da base de cálculo negativa pode configurar pagamento a menor de imposto ou contribuição social em período-base subsequente, cabendo a exigência da diferença de imposto ou contribuição não paga, com os correspondentes acréscimos legais.

9. Por outro lado, nos casos em que, nos períodos-base subsequentes ao de início do prazo da postergação até o de término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores.

6.7. Entretanto é também a própria contribuinte que afirma ter apurado nos anos-calendário de 2012 e 2013 prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL (fl. 339 – parágrafo 34). Aliás, à fl. 394, no parágrafo 127 da peça de defesa a contribuinte informa que “desde o ano calendário de 2012 até 2016 a Impugnante apurou prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, conforme se depreende da cópia das DIPJs/ECFs extraídas do próprio sistema da RFB através de consulta no E-CAC (Doc.20 até Doc.28)”.

6.8. Portanto, consoante item 9 do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/08/1996, acima transcrito, encontra-se correto o procedimento fiscal adotado, ficando afastada qualquer pretensão de transformar a exigência em postergação de imposto.”

Pelo exposto, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

Do Mérito

O cerne da controvérsia se resume na verificação do implemento dos requisitos para a dedução das perdas estimadas, nos termos dos artigos 9º e 12 da Lei nº 9.430/1996, também aplicáveis à apuração da CSLL (art. 28), bem como a análise dos efeitos da inobservância do regime de competência na apuração do Lucro Real, nos termos do art. 273, do RIR/99 (vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e da lavratura do Auto de Infração).

A análise será feita separadamente em relação a cada perda analisada pela Fiscalização.

Conforme já mencionado, a autuação foi segregada nas seguintes infrações:

NOME DA PLANILHA	VALOR
1.Total das Perdas com Créditos (264 contratos)	280.758.419,81
2.Perdas - Cessões Fenix (43 contratos)	77.077.703,91
3.Perdas - CDC Consignado (4.575 contratos)	5.854.562,01
4.Perdas - CDC Veículos (4 contratos)	194.628,63
TOTAL	363.885.314,36

alização
l) Breda
da. - R\$
de prot.

Crédito do Brasil – R\$ 5.649.412,85.

1. Dedutibilidade das perdas no recebimento de crédito junto à Breda Sorocaba Transp. e Tur. Ltda., em 2012:

As deduções referentes aos créditos junto à Breda Sorocaba Transp. e Tur. Ltda. foram glosadas ao fundamento de que a contribuinte, ora Recorrente, informou durante a fiscalização que as deduções foram efetivadas com fundamento no art. 9º, §4º, da Lei nº

9.430/1996, tendo em vista que se relacionavam a créditos junto à empresa em processo falimentar, que assim dispunha à época da dedução:

Art. 9º (...) § 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

Segundo a Fiscalização, a Recorrente “ajuizou ação de falência em face de Breda Sorocaba Transp. e Tur. LTDA em 02/07/2010, sendo a mesma decretada somente em 15/07/2016. Após a decretação da falência, o contribuinte habilitou os créditos indicados em sua planilha.” Ou seja, os créditos foram glosados ao fundamento de que a decretação da falência e habilitação dos créditos foram posteriores à dedução.

Em sua defesa, argumenta a Recorrente que a dedução foi efetivada com base no art. 9º, §1º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.430/1996, relativo a créditos superiores a R\$30.000,00, vencidos há mais de um ano:

Art. 9º (...) II - sem garantia, de valor:

(...) c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

Sobre o crédito, explicitou o seguinte:

Havia garantia?	Não, para fins do art. 9º da Lei nº 9.430/96, dado que a garantia apresentada foi pessoal, conforme consta do contrato apresentado à fiscalização.
O valor era superior a R\$ 30.000,00?	Sim, os valores eram de R\$ 9.745.650,18 e R\$ 7.661.411,79.
Estavam vencidos há mais de um ano em 2012?	Sim, estavam vencidos desde 15/03/2010.
Foram iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento?	Sim, foi ajuizada ação de falência pela Recorrente ainda em 2010.

Em primeiro lugar, convém salientar que, em resposta à fiscalização, a Recorrente, de fato, havia indicado que o motivo para a dedução da referida perda se deu com base no art. 9º, §1º, inciso II, alínea “c”, e não com base no §4º como aduzido pela Fiscalização. Isso pode ser constatado pelas células N62 a N64, da planilha “Total de Perdas com Clientes”, acostada ao arquivo não paginável da e-fl. 67, entregue em 08/06/2016.

Assim sendo, deveria ter sido analisada pela fiscalização o implemento dos requisitos daquele dispositivo para fins de definição da dedutibilidade dessa perda.

Verifica-se dos mencionados contratos com a devedora Breda Sorocaba que as garantias apresentadas foram pessoais. Veja-se:

1) EMITENTE		
Nome / Razão Social BREDASOROCABA TRANSP. E TUR. LTDA	CNPJ nº 02.242.990/0001-08	CPF nº 000.000.000-00
Endereço AV GENERAL CARNEIRO, 2010	Bairro CERRADO	
Cidade SOROCABA	Estado SP	Estado Civil XXXXXXXXXX

I) EMISSOR		
Nome / Razão Social BREDASOROCABA TRANSP. E TUR. LTDA	CNPJ nº 02.242.990/0001-08	CPF nº 000.000.000-00
Endereço AV GENERAL CARNEIRO, 2010	Bairro CERRADO	
Cidade SOROCABA	Estado SP	Estado Civil XXXXXXXXXX

Destaca-se que não havia outras garantias no contrato:

VI) GARANTIAS

Os bens, obrigatoriamente segurados, quando suscetíveis de seguro, são os seguintes:

- ☐ **Em Propriedade Fiduciária**, o(s) bem(ns) cujo(s) proprietário(s), valor(es), espécie(s), qualidade(s) quantidade(s) e demais características e condições da garantia constam do(s) documento(s) anexo(s) a esta Cédula de Crédito Bancário, da qual passa(m) a fazer parte integrante e complementar, para todos os fins e efeitos de direito (doravante **Propriedade Fiduciária**).
- ☐ **Em Cessão Fiduciária**, as duplicatas/notas promissórias e/ou cheques de emissão de terceiros, no montante, percentual e demais condições constantes do(s) documento(s) anexo(s) a esta Cédula de Crédito Bancário, da qual passa(m) a fazer parte integrante e complementar, para todos os fins e efeitos de direito (doravante **Cessão Fiduciária de Títulos**).
- ☐ **Em Hipoteca Cedular** o(s) imóvel(eis) cujo(s) proprietário(s), valor(es), situação(ões), descrição(ões), confrontação(ões), benfeitoria(s), título(s), data(s) de aquisição e registro(s) Imobiliário(s) e condição(ões) de garantia constam do(s) documento(s) anexo(s) a esta Cédula de Crédito Bancário, da qual passa(m) a fazer parte integrante e complementar para todos os efeitos de direito (doravante **Hipoteca Cedular**).
- ☐ **Em Alienação Fiduciária**, o(s) bem(ns) cujo(s) proprietário(s), valor(es), espécie(s), qualidade(s), marca(s), demais características e condições da garantia, consta(m) do(s) documento(s) anexo(s) a esta Cédula de Crédito Bancário, da qual passa(m) a fazer parte integrante e complementar, para todos os fins e efeitos de direito (doravante **Alienação Fiduciária de Bens**).
- ☐ **Em Cessão Fiduciária**, o(s) direito(s) creditório(s), cujo(s) valor(es) e condição(ões) consta(m) do(s) documento(s) anexo(s) a esta Cédula de Crédito Bancário, da qual passa(m) a fazer parte integrante e complementar, para todos os fins e efeitos de direito (doravante **Cessão Fiduciária de Direitos**).
- ☐ **Em Cessão Fiduciária**, o(s) direito(s) creditório(s), cujo(s) valor(es) e condição(ões) consta(m) do(s) documento(s) anexo(s) a esta Cédula de Crédito Bancário, da qual passa(m) a fazer parte integrante e complementar, para todos os fins e efeitos de direito (doravante **Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras**);
- ☐ **Outros** conforme especificado em documento anexo.

Desta maneira, deve-se considerar os mencionados créditos como sem garantia, já que a garantia pessoal não satisfaz a exigência do §3º do art. 9º em análise, que determina o seguinte:

Art. 9º (...) § 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

É evidente que os créditos em análise são superiores a R\$30.000,00, uma vez que os seus valores históricos eram de R\$8.627.000,00 e R\$6.782.000,00, conforme contratos firmados com a devedora (arquivos intitulados “3. BREDASOROCABA – CONTRATO” e 4. “BREDASOROCABA – CONTRATO”, acostados ao Arquivo Não Paginável de fl. 183):

IV) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

1. Valor Mutuado: R\$ 6,782,000,00 .
~~seis milhões setecentos e oitenta e dois mil reais~~

IV) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

1. Valor Mutuado: R\$ 8,627.000,00 .
~~oito milhões seiscentos e vinte e sete mil reais~~

Inclusive, os valores atualizados dos créditos foram explicitados pelo próprio Fiscal:

1) Breda Sorocaba Transp. E Tur. LTDA - R\$ 17.407.061,97

CNPJ/CPF	Cliente	Contrato	Valor da Perda
002.242.990/0001-08	Breda Sorocaba Transp. E Tur. LTDA	10758790	9.745.650,18
002.242.990/0001-08	Breda Sorocaba Transp. E Tur. LTDA	10758811	7.661.411,79

Fonte: Planilha entregue em 08/06/2016

Ademais, os créditos estavam vencidos há mais de um ano, já que a obrigação venceu em 15/03/2010, conforme contratos firmados com a devedora (arquivos intitulados “3. BREDASOROCABA – CONTRATO” e 4. “BREDASOROCABA – CONTRATO”, acostados ao Arquivo Não Paginável de fl. 183), e a perda foi deduzida em 2012.

3. Vencimento final: 15/03/2010

Assim, passa-se à análise da existência ou não de procedimentos judiciais para o recebimento.

Conforme células O62/O63, P62/P63 e Q62/Q63, foi indicado como fundamento a ação de falência nº 602.01.2010.026529-6 (numeração única 0026529-50.2010.8.26.0602) como ação judicial de cobrança.

Dados do processo

Processo: 0026529-50.2010.8.26.0602 (602.01.2010.026529)
Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
 Área: Cível
Assunto: Recuperação judicial e Falência
Local Físico: 18/12/2019 00:00 - Cartório - ag. minuta
Distribuição: 12/08/2010 às 14:21 - Direcionada
 5ª Vara Cível - Foro de Sorocaba
Controle: 2010/001223
Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho
Outros números: 0026529-50.2010.8.26.0602
Valor da ação: R\$ 17.479.969,60

Verifica-se da certidão de inteiro teor (arquivo intitulado “3 e 4. BREDA SOROCABA - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ” acostado ao Arquivo Não Paginável de fl. 183) que a referida ação de falência foi proposta pela própria Recorrente em desfavor da empresa devedora Breda Sorocaba. Assim sendo, é evidente que já estavam “*iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento*”. Isso, porque o requerimento de falência de um devedor é um procedimento judicial válido para dar início ao seu processo de recebimento. Além disso, nos termos do art. 97, inciso IV, da Lei nº 11.101/1995¹, qualquer credor é legítimo para propô-la.

Ademais, a decretação da falência da empresa ocorreu apenas em 2016, sendo indevida a exigência dos requisitos do art. 9º, §4º, no presente caso.

Pelo exposto, assiste razão a Recorrente em relação à dedutibilidade das perdas no recebimento de crédito junto à Breda Sorocaba Transp. e Tur. Ltda em 2012, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 9º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.430/1996.

2. Dedutibilidade das perdas no recebimento de crédito junto à Conspavi Construção e Part. LTDA., em 2012:

Em relação à empresa Conspavi, a Recorrente possuía os seguintes créditos:

CNPJ/CPF	Cliente	Contrato	Valor da Perda
036.946.218/0001-80	Conspavi Construção e Part. LTDA	481002453	14.502.658,66

Fonte: Planilha entregue em 08/06/2016

A Fiscalização procedeu a glosa das perdas relativas à Conspavi com base no mesmo fundamento indicado em relação à empresa Breda. Argumentou a fiscalização que a Recorrente não cumpriu, em relação a esses créditos, os requisitos do art. 9º, §4º, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que a Recorrente não habilitou os seus créditos perante o juízo de falência.

Destaca-se que, inicialmente, em resposta à fiscalização a Recorrente havia indicado que o motivo para a dedução da referida perda se deu com base no **art. 9º, §1º, inciso IV**². Isso pode ser constatado pelas cédulas N193, da planilha “Total de Perdas com Clientes”, acostada ao arquivo não paginável da e-fl. 67, entregue em 08/06/2016. Neste caso, seria necessária a demonstração de que o devedor fora declarado falido ou concordatário e que parcela deduzida excede o valor que ele tenha se comprometido a pagar.

¹ Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

IV – qualquer credor.

² IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

Sobre este ponto, importante mencionar que não há divergências no que concerne à recuperação judicial e à falência, eis que o próprio agente Fiscal evidenciou no TVF que: o *juízo decidiu pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência em 13.12.2011*.

Ademais, a própria Recorrente confirma que requereu, em 19/01/2010, a exclusão dos seus créditos na relação dos credores indicadas pela Conspavi no seu procedimento de Recuperação Judicial, uma vez esses créditos não se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005³, uma vez que a garantia oferecida pela empresa recuperanda era a cessão fiduciária de direito⁴. Veja-se (Arquivo “Doc.3-Divergência apresentada pelo banco” do Arquivo Não Paginável de fl. 189):

Assim, em relação ao contrato nº. 0973321 requer seja o valor corrigido para R\$ 12 286 001,98 (doze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, um corrigido para R\$ 12.286.001,98 (doze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, um real e noventa e oito centavos) e que o mesmo seja excluído da recuperação judicial, vez que não se sujeita aos seus efeitos por tratar-se de “cessão fiduciária de créditos”.

Além disso, não foi juntado nenhum outro documento que comprovasse posterior pedido de habilitação do crédito na falência ou do início e da manutenção dos procedimentos de cobrança.

³ Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

⁴ Arquivo: “5. CONSPAVI CONTRUÇÃO – CONTRATO” do Arquivo Não Paginável de fl.

VI) GARANTIAS

Os bens, obrigatoriamente segurados, quando suscetíveis de seguro, são os seguintes:

☐ Em **Penhor Cedular**, as duplicatas/notas promissórias e/ou cheques de emissão de terceiros, no montante, percentual e demais condições constantes do(s) documento(s) anexo(s) a esta Cédula de Crédito Bancário, da qual passa(m) a fazer parte integrante e complementar, para todos os fins e efeitos de direito (doravante **Penhor de Títulos**).

☒ Em **Penhor Cedular**, o(s) direito(s) creditório(s), cujo(s) valor(es) e condição(ões) consta(m) do(s) documento(s) anexo(s) a esta Cédula de Crédito Bancário, da qual passa(m) a fazer parte integrante e complementar, para todos os fins e efeitos de direito (doravante **Penhor de Direitos Creditórios**).

☒ Em **Penhor Cedular**, o(s) direito(s) creditório(s), cujo(s) valor(es) e condição(ões) consta(m) do(s) documento(s) anexo(s) a esta Cédula de Crédito Bancário, da qual passa(m) a fazer parte integrante e complementar, para todos os fins e efeitos de direito (doravante **Penhor de Certificados de Depósito Bancário - CDB'S**);

☐ Outros conforme especificado em documento anexo.

Desta maneira, verifica-se que a Recorrente não cumpriu os requisitos do **art. 9º, §1º, inciso IV c/c §4º**, ambos da Lei nº 9.430/1996, sendo indevida a dedução com base em ambos os motivos, tendo em vista que a redação do §4º à época dos fatos geradores evidenciava a necessidade de que, no caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar ou de recuperação judicial, a credora deveria demonstrar ter adotado procedimentos judiciais necessários ao recebimento do crédito.

Convém destacar que, intimada em 21/06/2017, a Recorrente prestou esclarecimentos em relação aos créditos com a empresa Conspavi, em documento intitulado “Relatório Conspavi.pdf”, acostado ao Arquivo Não Paginável de e-fl. 197.

Na mencionada resposta, a Recorrente esclareceu que apesar de os valores terem sido deduzidos (indevidamente) no ano-calendário de 2012, em 28/06/2013, os créditos em análise (R\$14.502.658,66) foram cedidos à empresa Fênix-Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, pelo valor de R\$1.443.054,36. Veja-se:

Esse fato chegou a ser mencionado pela DRJ, que assim atestou (fl. 1.034):

7.2. A contribuinte assume que se equivocou quanto a interpretação da norma, pois entendia que bastava a decretação da falência para ter direito a dedução da perda nos termos do inciso IV do art. 9º da Lei nº 9430/96, embora defendia não ter havido atitude que demonstrasse desistência do crédito que foi excluído da recuperação judicial pelo fato de ter garantia para executá-lo. Também alega o oferecimento à tributação do valor recuperado (R\$ 1.443.054,36) no ano-calendário de 2013, defendendo que, se os créditos não eram dedutíveis como perda no recebimento de crédito em 2012, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, seriam dedutíveis na condição de perdas/prejuízo em cessão de crédito, observadas as regras dos arts 299 e 274 do RIR/99. Entende que não houve prejuízo ao fisco e argumenta não ter havido má fé.

De fato, verifica-se que a cessão mencionada ocorreu em 28/06/2013, conforme Contrato de Cessão de Crédito apresentado junto ao relatório (“Conspavi- Doc.5.pdf” acostado ao Arquivo Não Paginável de fl. 197):

REF.: CESSÃO DE CRÉDITO - SEM COBRIGACÃO, DATADA DE 28/06/2013
CEDENTE: BANCO INDUSTRIAL ME COMERCIAL S/A
CESSIONÁRIA: FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

DATA	CLIENTE	MODALIDADE	CONTRATO	SALDO		PDD	VALOR DA CESSÃO	Rating	nº CT antes de ir para Prejuízo	Data da Transferência para Prejuízo
	ASSOC BENEF DOS HOSP S	MUTUO	121053	16.895.875,39	90,05%	15.214.692,99	1.681.186,39	HH	10893565	28/09/2012
	ASSOC BENEF DOS HOSP S	MUTUO	121061	2.809.346,71	90,05%	2.529.809,00	279.537,71	HH	11294738	28/09/2012
	BINOTTO S/A LOGIST TIRA	MUTUO	123269	8.183.591,28	90,05%	7.369.391,52	814.299,76	HH	10791163	28/12/2012
	BREDA SOROCABA TRANSP.	MUTUO	116343	9.745.050,18	90,05%	8.775.931,22	969.718,96	HH	10758790	31/03/2011
	BREDA SOROCABA TRANSP.	MUTUO	116351	7.661.411,79	90,05%	6.899.080,28	762.331,51	HH	10758811	31/03/2011
	BREDA SOROCABA TRANSP.	MUTUO	116360	124.435,82	90,05%	112.054,11	12.381,71	HH	10769805	31/03/2011
	COMUNIDADE EVANG LUTER	MUTUO	114081	18.530.087,12	90,05%	16.686.292,56	1.843.794,56	HH	9696649	30/07/2010
	COMUNIDADE EVANG LUTER	MUTUO	114103	12.029.664,85	90,05%	10.832.680,16	1.196.984,69	HH	10234076	30/07/2010
	COMUNIDADE EVANG LUTER	MUTUO	114090	10.390.569,61	90,05%	9.356.679,40	1.033.890,21	HH	9963914	30/07/2010
	COMUNIDADE EVANG LUTER	MUTUO	121460	3.071.030,29	90,05%	2.765.454,34	305.575,95	HH	10419467	30/07/2010
	COMUNIDADE EVANG LUTER	MUTUO	121452	2.472.284,55	90,05%	2.226.285,45	245.999,10	HH	10419459	30/07/2010
	COMUNIDADE EVANG LUTER	MUTUO	121681	1.894.891,85	90,05%	1.706.344,91	188.546,94	HH	10577984	30/07/2010
	COMUNIDADE EVANG LUTER	MUTUO	121444	1.050.809,82	90,05%	946.251,36	104.558,46	HH	10000954	30/07/2010
	COMUNIDADE EVANG LUTER	MUTUO	114642	684.553,82	90,05%	616.438,83	68.114,99	HH	9771420	30/07/2010
	COMUNIDADE EVANG LUTER	MUTUO	114626	439.647,31	90,05%	395.901,20	43.746,11	HH	10419440	30/07/2010
	CONSPAVI CONSTRUCAO E	MUTUO PLUS	117870	14.502.658,66	90,05%	13.059.604,30	1.443.054,36	HH	481002453	31/08/2011
	CONSPAVI CONSTRUCAO E	MUTUO PLUS	121746	4.383.613,21	90,05%	3.947.431,66	436.181,55	HH	481006793	31/08/2011
	FRANCO MATOS TINTEXIL	MUTUO	125075	11.356.727,74	90,05%	10.235.707,11	1.131.020,63	HH	11380209	28/03/2013
	MORRO GRANDE ASS EMPRE	MUTUO	113557	12.187.590,56	90,05%	10.974.891,83	1.212.698,73	HH	9993180	30/04/2010
	USINA GLOBAL GOIAS S.A	MUTUO	118877	32.011.113,00	90,05%	28.825.919,35	3.185.193,65	HH	10801245	29/07/2011
	TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA	MUTUO PARC	11583750	13.534.015,05	82,88%	11.216.743,86	2.317.271,19	H	-	-
	TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA	MUTUO PARC	11560971	12.988.697,68	82,88%	10.764.784,84	2.223.912,84	H	-	-
				196.958.370,29		175.458.370,28	21.500.000,00			

Não houve comprovação, dessa forma, de que foram cumpridos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96. Houve, conforme alegado pela Recorrente, inobservância do regime de competência, tendo em vista que deduziu em 2012 perda que seria dedutível apenas em 2012, em virtude da cessão dos créditos. Nesse sentido, alega que a aplicação do art. 273, do RIR/99, vigente à época da lavratura do Auto de Infração em análise, era obrigatória. Assim, deveria ser lançada apenas a diferença de imposto devida em função da inobservância do regime de competência para dedução da despesa.

Sobre este ponto, é de se destacar o entendimento esboçado no Parecer Cosit nº 02/1996 que, apesar de se referir ao RIR/1977, faz alusão aos dispositivos do Decreto-Lei nº 1598/77, determinando o seguinte

6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexatidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa se dela resultar postergação do pagamento de imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

7. O § 6º, transcrito no item 5, determina que o lançamento deve ser feito pelo valor líquido do imposto e da contribuição social, depois de compensados os valores a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º. Por isso, após efetuados os procedimentos referidos no subitem 5.3, somente será passível de inclusão no lançamento a diferença negativa de imposto e contribuição social que resultar após a compensação de todo o valor pago a maior, no período-base de término da postergação, com base no lucro real mensal ou na forma dos arts. 27 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com o valor pago a menor no período-base de início da postergação.

Nesse sentido, caberia à Autoridade Fiscal a aplicação do art. 6º, §5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, tendo em vista que, diante da inexatidão do período de escrituração da dedução, somente constituiria fundamento para lançamento de imposto, ou diferença de imposto, se dela resultar postergação do pagamento de imposto. Essa análise deveria ter sido feita pela Autoridade Fiscal, no intuito de proceder o lançamento, caso houvesse postergação, de eventual diferença de imposto ou apenas de juros e multa.

3. Dedutibilidade das perdas no recebimento de crédito junto à Denusa – Destilaria Nova União S/A, em 2012:

Em relação à empresa Denusa, a Recorrente possuía os seguintes créditos, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal:

Cliente	Conta Corrente	Contrato	Valor da Perda Dedutível IR/CS	Garantia	Vencido desde
Denusa - Destilaria Nova União S/A	14.053406-0	10693452	18.206.403,46	Pessoal Solid./Alienação Bem Móvel	15/04/2011
Denusa - Destilaria Nova União S/A	14.053406-0	10750057	10.109.453,60	Pessoal Fiança e Solid./Alienação Bem Móvel	04/11/2011
Denusa - Destilaria Nova União S/A	14.053406-0	10750090	1.825.318,00	Pessoal Solid./Alienação Bem Móvel	04/11/2011
Denusa - Destilaria Nova União S/A	14.053406-0	10887265	366.273,20	Pessoal Solid./Alienação Bem Móvel	04/11/2011

Fonte: Planilha entregue em 08/06/2016

Argumentou a fiscalização que a Recorrente não cumpriu, em relação a esses créditos, os requisitos do art. 9º, III, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que eles não estavam vencidos há mais de dois anos.

A Recorrente reconhece que errou ao deduzir essas perdas em 2012, sendo esse fato incontroverso.

Em relação ao Contrato 10750057, aduz a Recorrente que houve a implementação das condições para a dedução em 2013, supostamente com respaldo em afirmação da própria Fiscalização. Neste sentido, argumenta que deve ser cancelada a exação nessa parte por ausência de prejuízo ao Erário, em razão da apuração de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa em 2012 e 2013.

Em primeiro lugar, importante ressaltar que, diferentemente do exposto pela Recorrente, a Fiscalização não afirmou que em 2013 houve o implemento das condições para a dedução. Isso, inclusive, fica evidente na Impugnação, na qual a Recorrente discorreu em maiores detalhes acerca dos fundamentos pelos quais entende ser devida a dedução em 2013, distintos em relação a cada um dos contratos acima indicados.

Contudo, a Recorrente não trouxe aos autos a comprovação de que essas perdas foram deduzidas no ano de 2012, mas não foram no ano de 2013, ou seja, não foi comprovado nos autos que houve apenas um erro de competência no reconhecimento da dedução.

Em relação aos Contratos nº 10693452, 10887265 e 10750090, esclarece a Recorrente houve o recebimento desses valores em 2013, por meio de cessão de créditos da devedora Denusa à Recorrente, conforme Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios de 28/03/2013 (fls. 629/635). Argumenta que, apesar da dedução indevida no ano de 2012, esses valores foram objeto de reversão da perda em 2013 e oferecidos à tributação naquele ano.

Apesar da plausibilidade da argumentação desenvolvida, não foram juntados aos autos nenhum documento que comprove que esses valores de fato foram oferecidos à tributação no ano de 2013. Foi juntada aos autos a DIPJ do referido ano (fls. 747/805), bem como o Lalur (e-fls. 1.521 e 1.522), que não demonstram de forma discriminada quais os valores que foram considerados no resultado do exercício.

A Recorrente embasa a sua fundamentação em uma simulação dos lançamentos contábeis supostamente procedidos no período, sem, contudo, trazer aos autos documentação contábil e fiscal que a ampare. Tratou-se, portanto, de argumentação em tese, sem a demonstração por meio de provas documentais.

Pelo exposto, apesar da plausibilidade das alegações trazidas em relação aos créditos com a empresa Denusa, não foi possível extrair essas conclusões das provas acostadas aos autos. Desta forma, deve ser mantido o lançamento no que concerne à essa glosa.

4. Dedutibilidade das perdas no recebimento de crédito junto ao Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil (SPC), em 2012:

Em relação ao Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil (SPC), foi indicado no Termo de Verificação Fiscal a seguinte dedução:

Cliente	Contrato	Modalidade da Operação	Valor da Perda Dedutível IR/CS
Serviço de prot. Credito do Brasil	10704463	Composição	5.649.412,85

Fonte: Planilha entregue em 08/06/2016

A fiscalização procedeu à glosa desta dedução em razão de a Recorrente não ter cumprido os requisitos do art. 9º, III, da Lei nº 9.430/1996⁵, já que, a seu ver, não foram iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito ou o arresto das garantias previstas no contrato.

Isso, porque o crédito objeto do contrato em análise não foi indicado desde a petição inicial no processo de falência aberto pela Recorrente em face do SPC (Processo nº 2010.01.1.0944.29-2) e indicado como processo judicial de cobrança na planilha entregue no dia 08/06/2016.

Argumentou a Recorrente que o referido crédito foi objeto da Ação Falimentar por ela proposta contra o SPC, tendo em vista que ele ainda não estava vencido na época da sua propositura. De fato, o crédito em análise venceu em 30/09/2010, enquanto a Ação Falimentar foi proposta em 14/07/2010 (vide contrato e certidão de inteiro teor entregues em 28/03/2017, acostados ao Arquivo Não Paginável de fl. 183).

Argumenta que esse crédito foi posteriormente incluído no Termo de Transação (“Doc.2 - Termo de Transação” acostado ao Arquivo Não Paginável de fl. 183) firmado com o SPC, em 10/12/2012, e homologado nos autos da Ação Revisional nº 2010.01.1.0944121-0, que ensejou a extinção da Ação Falimentar. Entende que, assim, houve a comprovação da manutenção do procedimento judicial para o recebimento do crédito, essencial para a dedução, nos termos do inciso III indicado acima.

⁵ Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

III - com garantia, **vencidos há mais de dois anos**, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

Em primeiro lugar, importante destacar que a eventual celebração de um acordo homologado judicialmente para quitação do débito, por um valor menor do que o efetivamente devido, como supostamente é o caso em análise, configura a concretização da perda, podendo ser deduzido consoante disposição do art. 10, §3º, da Lei nº 9.430/1996⁶, não havendo que se falar em dedução por estimativa da perda. Sendo assim, se comprovado que o crédito em análise (R\$5.649.412,85) foi objeto de acordo para recebimento em um valor menor (R\$1.805.000,00), foi concretizada a perda. Assim, deve ser deduzido do lucro real o valor do crédito não mais existente e acrescido o valor do novo crédito, após a novação da dívida.

No caso em análise, apesar do argumento apresentado pela Recorrente, não foi comprovado por meio dos documentos acostados aos autos que o crédito referente ao Contrato nº 10704463 foi objeto desse termo de transação.

Os documentos apresentados sobre os processos judiciais indicados no termo de transação (Processos nº 2010.01.1.0944121-0 e 2011.01.1.036981-6) se referem expressamente apenas ao débito objeto do Contrato 10887940, no valor histórico de R\$110.000,00, não havendo qualquer indicação expressa de outro débito que, em tese, fez parte do acordo. De fato, pelo valor do acordo firmado entre as partes, é evidente que outro crédito foi objeto do acordo.

Todavia, pelos documentos acostados aos autos não é possível atestar que esse outro crédito é o referente ao Contrato nº 10704463 (ou, até mesmo, Contrato nº 00016114, conforme demonstrado pela Recorrente), objeto de dedução em 2012.

Destaca-se que não foi juntado aos autos nenhum outro documento que demonstrasse que o SPC não possuía outras dívidas com a Recorrente, que também poderiam ter sido objeto do acordo em análise.

A tela apresentada novamente no recurso voluntário, nas palavras da própria Recorrente, reflete o seu “sistema de gestão de crédito”, ou seja, reflete o seu controle interno. Na referida tela há a indicação do valor atualizado dos créditos em 21/12/2012 e o suposto valor renegociado, que, de fato, refletiriam a transação defendida.

Entretanto, não há nenhum documento que demonstre que a Recorrente era credora da SPC em relação apenas a esses dois contratos mencionados. Inclusive, chama atenção o fato de que o resumo da composição analítica da carteira dos créditos da Recorrente (fl. 903) não traz a relação do “TOTAL DOS CLIENTES”, como trouxe em relação aos demais clientes indicados acima. Veja-se:

⁶ Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

(...) § 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

14.051613-5	10722-0	CH.BIC	KANMOUN FACTORING CAMBIO E TURISMO	1	INADIPL	210.887,37	277.265,09	278.373,60
037068400	0001 49 999 28		29/05/08 29/05/08 29/05/07 CDI	1,00 ***	0,50 1670	210.887,37	568.905,67	575.909,78
14.051619-4	09913-9	CH.BIC	COMPUTARELLI COMPUTADORES	1	INADIPL	99.395,19	159.162,73	159.799,06
037978202	0001 12 999 28		28/02/05 28/02/05 01/03/04 CDI	1,00 ***	0,50 2856	99.395,19	618.576,97	626.192,61
14.051644-5	10094-3	MUTUO	MC WELCH COMPUTADORES COM. IMP. EX	1	INADIPL	20.553,30	31.767,19	31.894,20
001609395	0001 97 777 28		29/09/05 29/09/05 09/09/04 CDI	1,00 ***	0,50 2643	20.553,30	107.287,71	108.608,59
14.051745-0	09745-4	CH.BIC	PISO LASER LTDA	1	INADIPL	27.804,66	45.663,43	45.845,99
003539885	0001 90 999 28		29/09/04 29/09/04 29/09/03 CDI	1,00 ***	0,50 3008	27.804,66	194.275,79	196.667,62
	09770-5	M.PLUS	PISO LASER LTDA	1	INADIPL	3.718,63	6.107,08	6.131,50
003539885	0001 90 999 28		29/09/04 29/09/04 29/09/03 CDI	1,00 ***	0,50 3008	3.718,63	25.982,78	26.302,67
*** TOTAL DO CLIENTE ***						31.523,29	51.770,51	51.977,49
						31.523,29	220.258,57	222.970,29
14.051803-0	11610-6	MUTUO	SERVIÇO DE PROT. CRÉDITO DO BRASI	1	INADIPL	115.487,08	128.473,91	128.987,55
004816817	0002 74 999 28		28/02/11 28/02/11 19/04/10 CDI	1,00 ***	0,50 665	115.487,08	169.012,08	171.092,38
	11611-4	COMPOV	SERVIÇO DE PROT. CRÉDITO DO BRASI	1	INADIPL	5.649.412,85	6.284.704,07	6.309.830,14
004816817	0002 74 999 28		28/02/11 28/02/11 22/02/10 CDI	1,00 ***	0,50 665	5.649.412,85	8.267.755,85	8.369.544,59

Assim sendo, há dúvidas de que a Recorrente possuía apenas o crédito oriundo do Contrato nº 10704463, além do crédito expressamente indicado nos processos incluídos no termo de transação, não havendo, portanto, comprovação da perda incorrida.

Pelo exposto, apesar da possibilidade de dedução das perdas concretizadas em decorrência de realização de acordo entre as partes, pelas provas acostadas aos presentes autos não foi possível comprovar que o crédito referente ao Contrato nº 10704463 foi objeto do Termo de Transação firmado em 10/12/2012. Assim, deve ser mantida a exação em relação a este ponto.

5. Perdas em Cessão de Crédito à Fenix (Planilha 2)

Em relação ao segundo item (“Perdas – Cessão Fenix”), aduz a Fiscalização que foi indevida a dedução em 2012 uma vez que essas perdas já haviam sido contabilizadas no ano de 2011.

Na condução do seu raciocínio, a Autoridade Fiscal evidencia no item 3.1.1.2 do TVF que o contrato de cessão realizado em 2011 impactou o resultado do exercício de 2011, conforme trecho abaixo:

As cessões foram realizadas pelo valor contábil residual dos créditos conforme apurado em sua planilha – R\$134.067.613,14 (marcação em verde no ‘print’ da planilha), e foram devidamente contabilizadas no ano de 2011, conforme Demonstração Financeira Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, número 33, de 17 de fevereiro de 2121 (Pasta Demonstração Financeira 2011 Publicada):



do Fundo.

h.3) Cessão de crédito para securitizadora de crédito

No ano de 2011 foram cedidos operações de crédito à empresa securitizadora de crédito (empresa ligada), sem coobrigação do BICBANCO. As cessões de crédito foram realizadas com base no valor contábil das operações de crédito e totalizaram **R\$ 134.068 mil** (2010 - R\$ -).

h.4) À Cessão de crédito para empresa não financeira

Observe-se que para a apuração dos R\$134.067.613,14 (marcação em verde no print da planilha), o contribuinte deduz a provisão de perdas constituídas (PDD) de R\$77.077.701,91. Informa, ainda, que o saldo da PDD foi baixado, em decorrência da utilização por consumo, tornando assim as perdas dedutíveis no ano-calendário 2011.

Ou seja, não há que se falar em perdas no recebimento de créditos ano-calendário 2012, uma vez que nem mesmo existiam tais créditos no patrimônio da fiscalizada em 2012. Os créditos foram cedidos sem coobrigação, no ano anterior, à outra pessoa jurídica tendo inclusive impactado o resultado do exercício de 2011.

Nessa toada, a Autoridade Fiscal complementa o seu raciocínio evidenciando aspectos relacionados à necessidade de se observar o regime de competência, bem como o fato de a cessão de créditos sem coobrigação se diferenciar das perdas nos recebimento de crédito. Conclui a Fiscalização que “diante do acima exposto, glosamos o valor de R\$77.077.701,91 excluído indevidamente pelo contribuinte, da base de cálculo do Lucro Real e da CSLL, no ano calendário de 2012” (e-fl. 301).

No que concerne a esse ponto, é importante relembrar que o procedimento de fiscalização dizia respeito aos anos de 2011 e 2012, conforme se verifica do Termo de Início de Procedimento Fiscal (e-fl. 2):

TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Identificação da Ordem

Número do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)
081660.2015.00184Código de Acesso
16080658

Objeto da Ação

Tributo/Contribuição
IRPJ - CSLLPeríodo de Apuração
2011 - 2012

Sujeito Passivo

Nome/Nome Empresarial

CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

CPF/CNPJ

07.450.604/0001-89

Logradouro

AV BRIGADEIRO FARIA LIMA

Número

4440

Complemento

ANDAR 1 A 5

Bairro

ITAIM BIBI

Cidade/UF

SAO PAULO/SP

CEP

04.538-132

Local de Lavratura

RUA AVANHANDAVA, 55 - 7º ANDAR

Data

21/12/2015

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, damos início à fiscalização do contribuinte acima identificado, INTIMANDO-O a apresentar, os elementos abaixo especificados:

Prazo: 20 dias Período de apuração: 2011 e 2012

Sendo assim, o argumento utilizado para a glosa dos créditos cedidos para a Fenix, no sentido de que houve desrespeito ao regime de competência, encontraria dificuldades em ser convalidado, já que – como dito nas linhas acima – a inobservância do regime de competência **somente** constitui fundamento para lançamento do imposto ou diferença de imposto se dela resultar (a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou (b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base (art. 6º, §5º, do Decreto Lei 1.598).

Portanto, sendo a atividade de lançamento uma atividade vinculada, é dever da Autoridade Fiscal, caso o lançamento tenha como fundamento a inexistência do regime de competência, verificar se seria caso de lançamento do imposto ou diferença do imposto, conforme determina a norma tributária. Trata-se de questão diferente da analisada no item anterior (na qual o contribuinte evidencia o não cumprimento das normas de dedutibilidade das perdas estimadas, mas argumenta, em sede de defesa, que a dedução seria possível em outro exercício).

No presente item, a Autoridade Fiscal fundamenta o lançamento no desrespeito ao regime de competência. Dessa forma, a Autoridade Fiscal não poderia fundamentar o lançamento na desobediência ao regime de competência sem comprovar os requisitos para efetuar tal lançamento (postergação de imposto ou redução indevida do lucro real), bem como efetuar o lançamento da eventual diferença de imposto em conformidade com o §6º, do mesmo art. 6º citado acima:

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

Não foi esse o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal diante da alegada inexistência do regime de competência. Como se não bastasse o equívoco, que por si só ensejaria o afastamento da glosa realizada, a Fiscalização parece ter se equivocado ao analisar os efeitos da cessão de crédito no resultado do ano de 2011.

Alega a Fiscalização que “os créditos foram cedidos sem coobrigação, no ano anterior, à outra pessoa jurídica, tendo inclusive impactado o resultado do exercício de 2011”. Ocorre que, apesar de a Autoridade Fiscal trazer o recorte das notas explicativas das demonstrações contábeis relativas a 2011, no intuito de corroborar o alegado, elas não refletem o impacto no resultado de 2011 das perdas decorrentes da cessão de crédito realizada.

Conforme consta da planilha “Perdas Receb. Créditos 2012” (acostada ao arquivo não paginável da fl. 67, entregue em 08/06/2016, durante o procedimento fiscal), evidencia-se que o valor da venda (R\$134.067.613,14) foi apurado em razão da diferença entre o valor original do contrato (coluna G “Saldo Contábil (A), que totalizava R\$211.145.317,05) e o valor da PDD registrada (coluna I PDD (B), que totalizava R\$77.077.703,91). Dessa forma, se a venda foi realizada pelo valor líquido dos ativos (saldo original - PDD), o montante recebido não afetou o resultado da Fiscalizada em 2011.

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
CESSÕES DE CRÉDITOS - FENIX										
Data	Dedutível					SALDOS CONTÁBEIS			VALOR DE VENDA	
Cessão	IR/CS	CLIENTE	MODALIDADE	CCB	VENCIMENTO	SALDO CONTÁBIL (A)		PDD (B)		DIFERENÇA (D = A-B)
27.10.11	31.12.12	BRASIL PAVIMENTADORA	M. J. FINAIS	1020815	06/10/2011	R\$ 3.503.261,80	69%	R\$ 2.421.368,66	R\$	1.081.893,14
10.11.11	31.12.12	EVEREST	M. J. FINAIS	1010601	17/10/2011	R\$ 20.514.995,48	10%	R\$ 2.013.694,41	R\$	18.501.301,07
04.11.11	31.12.12	DUAS UNAS	M. PARCELADO	1148360	20/06/2016	R\$ 3.797.248,81	10%	R\$ 383.716,03	R\$	3.413.532,78
04.11.11	31.12.12	LAGINHA AGRO INDL	MUTUO	1153541	20/12/2011	R\$ 2.757.190,19	3%	R\$ 96.149,32	R\$	2.661.040,87
04.11.11	31.12.12	LAGINHA AGRO INDL	M. PARCELADO	10628522	16/12/2013	R\$ 7.040.605,24	3%	R\$ 211.685,54	R\$	6.828.919,70
10.11.11	31.12.12	COMPANHIA USINA BULHÕES	M. PARCELADO	952088	03/01/2012	R\$ 2.873.546,44	10%	R\$ 282.059,26	R\$	2.591.487,18
10.11.11	31.12.12	LAGINHA	CCE	1140632	10/11/2011	R\$ 600.920,24	6%	R\$ 33.765,46	R\$	567.154,78
10.11.11	31.12.12	SAPEL	M. PARCELADO	1062860	16/12/2013	R\$ 4.417.021,06	3%	R\$ 135.952,84	R\$	4.281.068,22
10.11.11	31.12.12	CBAA	M. PARCELADO	1017855	31/07/2015	R\$ 4.730.695,20	29%	R\$ 1.393.055,31	R\$	3.337.639,89
30.11.11	31.12.12	LAGINHA AGRO	M. PARCELADO	1168372	12/01/2012	R\$ 2.610.000,00	0%	R\$ -	R\$	2.610.000,00
TOTAL GERAL						R\$ 211.145.317,05		R\$ 77.077.703,91	R\$	134.067.613,14
(*) Informações complementares:								Valor dedutível do IR/CS (*)		
1. O roteiro contábil será encaminhado em apartado;										
2. Essa cessões foram realizadas pelo valor contábil, líquido da PDD constituída;										
3. Baixa contábil da PDD: conforme roteiro contábil, o saldo contábil da PDD, anteriormente constituída, foi baixado, em decorrência da utilização por consumo;										
4. Dedutibilidade da PDD: quando da constituição da PDD tal provisão foi considerada indedutível do IR/CS, sendo adicionada na parte A do Lalur e conrolada na parte B para futura dedutibilidade. Considerando que na cessão, a PDD anteriormente adicionada no Lalur, foi baixada contabilmente, mediante consumo, portanto, se tornando dedutível, houve baixa na parte "B" do Lalur, com consequente exclusão na parte "A" do Lalur, em conjunto com as perda no recebimento de créditos.										
1.Total das Perdas com Créditos 2. Perdas-Cessões Fenix 3. Perdas-CDC Consignado 4. Perdas ...										

É importante deixar claro que as estimativas de perdas relativas as operações de crédito são contabilizadas como redutora do ativo em contrapartida a uma conta de resultado. Dessa forma, o resultado é afetado quando a perda é reconhecida contabilmente. Quando a perda se concretiza pela cessão dos créditos pelo valor líquido do ativo (valor original menos a redutora de perda) não há impacto no resultado.

Portanto, a premissa que se baseou a Autoridade Fiscal está incorreta. Ademais, poder-se-ia questionar se a estimativa de perda contabilizada anteriormente não teria sido deduzida da apuração do lucro real (e da base de cálculo da CSLL), o que inviabilizaria a dedução da perda, quando concretizada em razão da cessão de crédito. Esse, entretanto, não foi o

fundamento no qual o lançamento está baseado. Assim, eventuais conjecturas a esse respeito, implicariam alteração no critério do lançamento realizado.

Em que pese essa impossibilidade, a Recorrente evidencia alguns pontos que rebateriam eventuais questionamentos nesse sentido. Argumenta a Recorrente que os saldos oriundos das “provisões⁷” para devedores duvidosos (que dizem respeito ao somatório das contas Cosif 8.1.8.30.30-9, 8.1.8.30.40-2 e 8.1.8.30.60-8) são adicionados no Lalur, conforme verifica-se abaixo:

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO				
DATA	HISTÓRICO		ADIÇÕES	EXCLUSÕES
31/12/2011	PROV. P/ DEVEDORES DUVIDOSOS CONSTITUÍDA			
	NO PERÍODO, CONTABILIZADA NOS COSIFs			
	8.1.8.30.30 / 8.1.8.30.40 / 8.1.8.30.60			
31/12/2011	PROVISÃO P/ CONTIGÊNCIAS TRABALHISTA CONS.		477.865.915,07	

O valor adicionado (R\$ 477.865.915,07) corresponde à somatória dos saldos contábeis de R\$ 209.989.535,08, R\$ 239.974.666,44 e R\$27.901.713,55 lançados à débito do resultado no ano-calendário de 2011 às contas COSIF nº 8.1.8.30.30.00.00 - “Provisões para Operações de Crédito” e nº 8.1.8.30.60.00.00 - “Provisões para Outros Créditos”, conforme comprovado através dos balancetes do 1º e 2º semestres do ano-calendário de 2011 (documentos anexados sob os números 09, 10, 11 e 12, acostados ao Recurso Voluntário a partir da e-fl. 1.341).

É dizer, mesmo que se pudesse alterar o fundamento no qual se baseou a Autoridade Fiscal (inexatidão do regime de competência), desconsiderando o fato de que ela deveria ter apurado eventual postergação de imposto, parece assistir razão à Recorrente, já que as despesas oriundas das contas redutoras do ativo foram integralmente adicionadas no Lalur. Sendo assim, a “correção” dos fundamentos que dizem respeito a essa parte do Auto de Infração, mesmo se possível, demandaria a análise dos anos anteriores e eventual cruzamento entre provisões deduzidas em anos anteriores que em tese estariam contidas no valor da perda efetivada pela cessão dos créditos.

Caso não bastassem os argumentos acima, como a perda ocorreu em 2011 e foi deduzida em 2012, houve postergação de despesa.

Em razão do exposto, deve ser afastada a glosa relativa às perdas com cessão de crédito relativa à Fenix (item 3.1.1.2 do TVF, relativo à Planilha “2. Perdas – Cessões Fênix”).

6. Planilha “3. Perdas - CDC Consignado” (item 3.1.1.3 do TVF)

Em relação ao terceiro item (“**Perdas - CDC Consignado**”), destaca-se que a Fiscalização determinou a glosa dessas deduções sob o fundamento de violação ao art. 9º, inciso

⁷ Como muito bem corrige o Professor Ariovaldo dos Santos em suas aulas, as provisões dizem respeito às contas passivas. Aliás, ele também nos corrigia por chamá-lo de Professor e/ou Ariovaldo, sendo correto apenas "Ari".

II, “c”, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista que a Planilha “3. Perdas CDC Consignado” evidencia perdas sem as devidas ações judiciais de cobrança.

Em primeiro lugar, alegou a Recorrente que teria procedido à cobrança judicial de diversos débitos em análise, conforme documentos acostados às fls. 904/909. Contudo, verifica-se desses documentos que todas as ações judiciais mencionadas foram distribuídas depois de 2012, de modo que não se prestam para comprovar o cumprimento do requisito em relação ao ano da dedução.

A Recorrente alegou, ainda, que a Medida Provisória nº 656/2014 teria permitido a dedução de perdas por créditos inadimplidos de até R\$100.000,00, independentemente do início e manutenção de um procedimento judicial de cobrança.

Contudo, ao ser convertida em lei, foi expressamente ressaltada a possibilidade dessa dedução para contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória, nos termos do §7º, do art. 9º da Lei nº 9.430/1996, que se deu no dia 08/10/2014, não se aplicando, portanto, ao caso em análise, já que estão sendo analisadas deduções efetivadas no ano-calendário de 2012.

Dessa forma, não havendo a comprovação de que os requisitos à época vigentes foram cumpridos, deve ser mantida a glosa.

7. Necessidade de revisão do lançamento para restabelecimento de Base de Cálculo Negativa de CSLL após julgamento do PTA nº 16327.720076/2017-69.

Argumenta a Recorrente que seria necessária a revisão do lançamento consubstanciado nos presentes autos, tendo em vista que foi afastada a glosa da dedução da participação nos lucros dos administradores, procedida nos autos do PTA nº 16327.720076/2017-69. Destaca-se que o referido processo está incluído, para julgamento de Recurso de Ofício, na mesma pauta do presente feito, do qual também sou Relatora.

Tendo em vista a expressa disposição da Instrução Normativa nº 1.700/2017, que reconhece a dedutibilidade das participações nos lucros dos administradores da base de cálculo da CSLL, a exação do mencionado PTA deve ser afastada e, por consequência, deve ser recomposta a base de cálculo da cobrança em análise nos presentes autos.

Isso, porque, conforme se verifica da apuração da base de cálculo da presente exação, a base de cálculo foi recomposta considerando-se a autuação do PTA nº 16327.720076/2017-69. Veja-se:

4.3 CSLL – REFLEXO

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas exclusões indevidas ao lucro líquido de valores referentes à perda de recebimento de créditos e exclusões não autorizadas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

CSLL - ANO CALENDÁRIO 2012				R\$
	DIPJ	APURAÇÃO FISCO	DIFERENÇA	
Lucro Líquido antes da CSLL	-13.168.155,79	-13.168.155,79	-	
(+) Adições	689.965.610,23	836.160.630,00	146.195.019,77	
(-) Exclusões	732.031.926,97	732.031.926,97	-	
= BC ANTES DA COMP BC NEGATIVA PER ANTERIORES	-55.234.472,53 *	90.960.547,24	146.195.019,77	
(-) Compensação de BC Negativa	-	-	-	
= Base de Cálculo da CSLL	-55.234.472,53	90.960.547,24	146.195.019,77	
CSLL	0,00	13.644.082,09	13.644.082,09	

* Base de Cálculo recomposta de acordo com auto de infração anterior lavrado nos autos do processo 16.327-720.076/2017-69
BC CSLL declarada pelo contribuinte em DIPJ -68.424.092,46

Assim sendo, uma vez afastada em definitivo a autuação do PTA nº 16327.720076/2017-69, deve ser recomposto o estoque de base negativa dos presentes autos, excluindo-se a mencionada glosa.

Faz-se necessário, portanto, o ajuste dos sistemas de controle da RFB relativo ao prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

8. Multa de Ofício e Juros

Argumenta a Recorrente que a multa de ofício aplicada no presente caso, de 75%, é confiscatória e inconstitucional, por violação aos artigos 37 e 150, inciso IV, da CRFB/88.

Não cabe a esse Conselho afastar a aplicação de disposições legais com base em alegações de inconstitucionalidade⁸. Assim sendo, sendo a multa em análise pautada em expressa disposição legal, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, deve ser mantida a exigência sobre os créditos não exonerados.

Por fim, argumenta a Recorrente que seria indevida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Todavia, o entendimento deste Eg. Conselho já se firmou no sentido de ser devida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos da Súmula nº 108.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Improcedentes, portanto, as alegações em relação a multa e aos juros.

Conclusão

Com base em todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Recurso Voluntário, para que (i) sejam excluídos os créditos tributários relativos à glosa das deduções relativas às perdas de créditos com a empresa Breda Sorocaba Transp. e Tur. Ltda, no valor histórico de R\$ 17.407.061,97, os créditos relativos à Conspavi Construção e Part. Ltda. R\$14.502.658,66, bem como a glosa relativa às cessões dos contratos para a Fenix, no valor histórico de R\$77.077.701,91; e (ii) seja recomposta a base da presente exação referente à CSLL, para que sejam excluídos os ajustes relativos à exação consubstanciada no PTA nº 16327.720076/2017-69, tendo em vista a dedutibilidade das participações nos lucros dos

⁸ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

administradores da base de cálculo da CSLL, com base em expressa disposição da Instrução Normativa nº 1.700/2017.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro